



Universidade de Brasília
Centro de Excelência em Turismo
Mestrado Profissional em Turismo

**Plataforma de Orientação para Elaboração e Análise de
Projetos e Gestão de Convênios do Segmento de
Negócios e Eventos**

BRASÍLIA – DF
JUNHO 2009

FICHA CATALOGRÁFICA

Penha, Tânia Maria da Silva.

Plataforma de Orientação para Elaboração e Análise de Projetos e Gestão de Convênios do Segmento de Negócios e Eventos – Brasília, 2009.
123 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Centro de Excelência em Turismo, 2009.

Orientadora: Prof^a Dr^a Iara Lucia Gomes Brasileiro

1. Turismo 2. Eventos. 3. Projetos

“CDU 659.4(043)

É concedida à Universidade de Brasília permissão para reproduzir cópias desta dissertação e emprestar ou vender tais cópias somente para propósitos acadêmicos e científicos. O autor reserva outros direitos de publicidade e nenhuma parte desta dissertação de mestrado pode ser reproduzida sem a autorização por escrito do autor.

Plataforma de Orientação para Elaboração e Análise de Projetos e Gestão de Convênios do Segmento de Negócios e Eventos

TÂNIA MARIA DA SILVA PENHA

Dissertação de Mestrado submetida à banca examinadora do Centro de Excelência em Turismo – Universidade de Brasília-Unb, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Turismo, no programa de pós-graduação do Mestrado Profissional em Turismo, área de concentração econômica.

Orientador: Prof^a Dr^a Iara Lucia Gomes Brasileiro.

BRASILIA,DF

JUNHO, 2009

**Plataforma de Orientação para Elaboração e Análise de Projetos
e Gestão de Convênios do Segmento de Negócios e Eventos**

TÂNIA MARIA DA SILVA PENHA

BANCA EXAMINADORA

Profª Drª Iara Lucia Gomes Brasileiro – CET/Unb

Profª Drª Márcia Cambraia Belderrain – CEF

Prof. Drª Maria Elenita M. Nascimento – CET/ Unb

**BRASILIA-DF
JUNHO DE 2009**

Dedicatória

À minha mãe pelo seu amor e dedicação, pelo apoio constante e por ter sempre acreditado no meu sucesso.

Agradecimentos

A DEUS pela sua Misericórdia diária. À minha Orientadora Dr^a Iara Brasileiro pela dedicação, acompanhamento pontual e competente. Ao Ministério do Turismo-MTur e a Universidade de Brasília-Unb– Centro de Excelência em Turismo– CET-Unb; Aos meus familiares; À Coordenadora e Professores do Curso de Mestrado Profissional do Centro de Excelência em Turismo – CET.

“Uma descoberta, seja feita por um menino na escola ou por um cientista trabalhando na fronteira do conhecimento, é em sua essência uma questão de reorganizar ou transformar evidências, de tal forma que se possa ir além delas assim organizadas, rumo a novas percepções.”

Jerone Bruner

RESUMO

Esta dissertação foi desenvolvida depois de identificada através de avaliação e pesquisa do Setor de Negócios e Eventos do Ministério do Turismo, a necessidade de construir um instrumento de orientação para entidades públicas e privadas que demonstrasse as técnicas necessárias para elaboração e análise de projeto. Atualmente a forma de apresentação e análise de projetos encaminhados ao Ministério do Turismo-MTur, estão focadas mais em questão política do que propriamente técnica. Diante disso para auxiliar na elaboração e avaliação desses projetos, foi criada uma Plataforma de Orientação para Elaboração e Análise de Projetos e Gestão de Convênios do Segmento de Negócios e Eventos, capítulo 5, onde estão inseridos conceitos, legislações específicas, normas técnicas e informações sistematizadas sobre as características deste segmento. Com a sua aplicação, espera-se colaborar para a apresentação resultados alinhados com Plano Nacional de Turismo, baseado na legislação vigente e indicadores levantados na pesquisa.

PALAVRAS-CHAVES: Turismo - Eventos - Projetos.

ABSTRACT

This dissertation was developed after identified through evaluation and research of Industry and Business Events of the Ministry of Tourism, the need to build a tool to guide public and private entities that demonstrate the techniques for preparation and analysis of project. Currently the form of presentation and analysis of projects presented are focused more on political question of what proper technique. Forward it to assist in the preparation and evaluation of these projects, was created a platform for Guidance Project Development and Analysis and Management Agreements Segment and Business Events, chapter 5, where concepts are identified, specific laws, rules and technical information systematized on the characteristics of this segment. With its implementation, is expected to collaborate to present results in line with National Plan for Tourism, based on existing law and raised in the research indicators.

Key-words: Tourism - Events - Project.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
1.2. Objetivos	15
1.3. Diagnóstico	15
1.4. Metodologia	16
2. TURISMO E DESENVOLVIMENTO.....	18
2.1. Turismo – Evolução Histórica	18
3. EVENTOS	21
3.1. O Turismo de Negócios e Eventos no Brasil	22
3.2. A Evolução do Segmento de Negócios e Eventos no Brasil.....	25
3.3. Impacto dos Grandes Eventos.....	28
3.4. Aspectos da Sustentabilidade.....	30
4. POLÍTICAS PÚBLICAS	32
4.1. Política Nacional do Turismo	34
5. PLATAFORMA DE ORIENTAÇÃO	40
5.1. Introdução.....	41
5.2. Divulgação do destino.....	43
5.3. Comercialização turística.....	43
5.4. Aspecto social e cultural	44
5.5. Alinhamento dos Resultados com a Política Nacional	44
6. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	46
BIBLIOGRAFIA	48
ANEXOS	
1.. Lei. Nº 11.771.....	49
2. Portaria nº 171.....	73
3. Portaria Interministerial MP/MF/MCT Nº 27.....	79
GLOSSARIO.....	121

QUADROS E FIGURA

Quadro 1- Recursos da Programação Orçamentária de Eventos.

Quadro 2 – Recursos de Emenda Parlamentar de Eventos em 2007.

Figura – Modelo Estratégico de Gestão Pública e Descentralização

1. INTRODUÇÃO

O tema central deste trabalho é a Política Nacional de Turismo e a Política de Apoio a Eventos Nacionais do Ministério do Turismo, para construção da Plataforma de Conhecimento e Aprendizagem para Projetos e Gestão de Convênios do Segmento de Negócios e Eventos, na qual estão inseridos conceitos, legislações específicas e normas técnicas. Esta Plataforma refere-se a propostas e medidas básicas para o entendimento de várias técnicas e informações sistematizadas sobre este segmento.

A pesquisa foi focada na Política de Apoio a Eventos Nacionais, na atuação do Ministério do Turismo e em conceitos formulados a partir da concepção do Plano Nacional de Turismo, no que diz respeito notadamente ao modelo de gestão descentralizada, área que abrange a implementação da Política de Eventos.

Criado em 1º de janeiro de 2003, o Ministério do Turismo tem por competência desenvolver a Política Nacional de Turismo, envolvendo a promoção e a divulgação do turismo no país e no exterior, estimulando as iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas e realizando o planejamento, a coordenação, a supervisão e a avaliação dos planos e programas de incentivo ao setor.

No âmbito desta realidade o Ministério do Turismo tem o desafio de conceber e implementar um modelo de gestão pública descentralizada e participativa, de modo a gerar divisas para o país, criar empregos, contribuir para a redução das desigualdades regionais e possibilitar a inclusão dos agentes sociais.

O modelo de gestão descentralizada estabelece espaços de atuação envolvendo instituições e entidades que compõem o núcleo estratégico formado pelo Ministério do Turismo com o Conselho Nacional de Turismo estruturado com oito Câmaras Temáticas, o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo, além dos Fóruns e Conselhos Estaduais de Turismo implantados nas 27 Unidades da Federação e as Agências Microrregionais de Desenvolvimento do Turismo Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

Atuar de forma estruturada e compartilhada constitui, portanto, um desafio relevante para as ações que o Ministério propõe desenvolver para o turismo no país. As propostas são formuladas a partir de princípios e critérios constantes dos programas estruturantes e implementados de forma a avançar com as metas propostas para o turismo nacional.

Isto implica que a institucionalidade pública e privada, tanto no âmbito do governo federal quanto estadual, deve estabelecer e adotar políticas em perfeito alinhamento às demandas do setor, com os recursos públicos passando a ser aplicados em conformidade com os critérios para cada realidade específica.

A concepção da plataforma articula-se com a Política Nacional de Turismo, legislações vigentes e com o desenvolvimento sustentável do turismo.

Tendo em vista que o Turismo no Brasil nos últimos cinco anos vem passando por grandes transformações e porque não dizer evolução. Em 26 de novembro de 2003 foram transferidas para o Ministério do Turismo, por meio do Decreto 4.898, as atribuições da EMBRATUR, e o Ministério do Turismo passou então a exercer as funções estabelecidas na Lei 8.181, de 28 de março de 1991.

Desde então, o Ministério do Turismo vem desenvolvendo a Política e o Plano Nacional de Turismo, atentando para um novo modelo de gestão pública, descentralizada e participativa de modo a gerar divisas, criar empregos, contribuir para a redução das desigualdades regionais e possibilitar a inclusão social.

Lançado em 2003, o Plano Nacional de Turismo desenhou metas mobilizadoras para 2003 a 2007, visando gerar 1.200.000 novos empregos e ocupações, aumentar para 9 milhões o número de turistas estrangeiros no Brasil; gerar 8 bilhões de dólares de divisas; aumentar para 65 milhões a chegada de passageiros nos vôos domésticos; e ampliar a oferta turística brasileira, desenvolvendo no mínimo 3 produtos de qualidade em cada estado da federação e Distrito Federal.

Após quatro anos de existência do Ministério do Turismo, em 2007 foi lançado o novo “Plano Nacional de Turismo 2007/2010 – Uma viagem de inclusão”, cujas metas avançam no sentido de fortalecer o turismo interno e a promoção do turismo como vetor de desenvolvimento regional, permitindo a inclusão social.

Desde a primeira edição, dentre os Macroprogramas previstos no Plano Nacional de Turismo estão:

➤ *Planejamento e Gestão*, contemplando dentre outros o Programa de Implementação e Descentralização da Política Nacional de Turismo e seu conjunto de ações que dão suporte ao funcionamento do sistema de gestão descentralizada e participativa da Política Nacional de Turismo proposta pelo Plano Nacional de Turismo; e

➤ *Promoção e Apoio à Comercialização*, contemplando o Programa de Promoção Nacional do Turismo Brasileiro que integra ações de propaganda,

publicidade e participação em eventos capazes de agregar valor à imagem do destino turístico de maneira pública, ofertando-o como produto ao mercado brasileiro e possibilitando, na oportunidade, gerar o aumento de emprego e renda e o incremento do fluxo turístico. (Plano Nacional de Turismo – 2007-2010).

No segmento turístico a promoção de eventos faz parte da estratégia para o desenvolvimento econômico e marketing de destino que visa por meio do apoio a eventos, promover as regiões, aumentar o fluxo turístico e promover os produtos locais de qualidade. Analisados os Relatórios Internos de Atividades do Departamento de Promoção e Marketing Nacional 2007, notou-se que foram investidos R\$ 12.693.677,95 do recurso orçamentário do Ministério e R\$ 29.215.979,16 do recurso de emenda parlamentar para eventos, totalizando 327 eventos apoiados com recurso público.

O atendimento à solicitação de recurso público no Governo Federal é realizado por transferência voluntária, que tem como instrumento legal convênios, termo de parceria, termo de cooperação técnica e contrato quando for o caso de inexigibilidade de licitação.

Entende-se por *Convênio*, o instrumento específico que disciplina as transferências de recursos públicos para o desenvolvimento do Plano Nacional do Turismo e que tenha como partícipes, de um lado, a União, representada pelo Ministério do Turismo, e de outro, o Governo do Distrito Federal, os Estados, os Municípios, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista, as Autarquias, as Fundações, de qualquer esfera de governo, e as demais entidades de direito privado, sem fins lucrativos, visando à realização de programas de trabalho, projetos, atividades ou eventos com duração certa, com objeto definido, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação. (Manual de Convenio do Ministério do Turismo, (2004:07).

O *Termo de Cooperação* é uma modalidade de descentralização de crédito entre órgãos e entidades de administração pública federal, direta ou indireta para atender a programa de governo.

Com relação aos Convênios firmados pelo Ministério do Turismo, as informações obtidas através de pesquisa demonstram que os projetos apresentados e apoiados financeiramente, são submetidos a avaliações técnicas que apenas os obrigam ao cumprimento de normas específicas e técnicas de celebração de convênios que tem como base a Lei 8.666, de 21 de junho de

1993, Instrução normativa 01 de 15 de janeiro de 1997 e a Portaria nº 171, de 19 de setembro de 2008, que dispõe que “ os eventos apoiados pelo Ministério do Turismo devem ter como objetivo o fortalecimento das políticas públicas, o desenvolvimento e a promoção do turismo interno” .

Contudo, não são apresentados propostas e resultados que comprovem o alcance de tal objetivo de forma concreta. O que se pode comprovar nos processos de prestação de contas é que somente são apresentados a aplicação regular do recurso em formato físico-financeiro, o que não evidencia o alinhamento destes resultados com a Política Nacional de Turismo.

Diante disto viu-se a necessidade de criar um instrumento norteador que orientasse as entidades públicas e privadas nas suas proposições de apoio a realização de eventos.

1.2. OBJETIVOS

- **Geral**

Construir um instrumento de orientação para entidades públicas e privadas, para nortear a elaboração e análise de projeto do Segmento de Negócios e Eventos do Ministério do Turismo e a apresentação de resultados alinhados a Política Nacional de Turismo.

- **Específicos**

- Analisar as formas de apoio a projetos e os resultados alcançados pelos eventos apoiados pelo MTur;

- Analisar a consonância dos resultados destes eventos com as diretrizes da Política Nacional de Turismo;

- Propor indicadores que sirvam de critérios para análise de projetos e obtenção de melhores resultados.

1.3. DIAGNÓSTICO

O segmento de Negócios e Eventos se constituiu em um importante componente da atividade turística e econômica do país. Segundo dados o IBGE

2006, o setor turístico é responsável por 2,23% do PIB Total, com um PIB Turístico de 31.116 bilhões.

Conforme dados da Confederação Brasileira dos Conventions & Visitors Bureau, que é constituída exclusivamente por entidades que atuam como “Convention & Visitors Bureaux” no território brasileiro, atualmente o segmento de Negócios e Eventos, tem se desenvolvido muito no país e são realizados em média 319.488 eventos em todo o Brasil.

Em 2007 o Ministério do Turismo por meio do Departamento de Promoção e Marketing Nacional, apoiou financeiramente uma média de 27 eventos turísticos do Calendário de Eventos Nacional do Ministério do Turismo e 327 eventos em diversas regiões do país. (Relatório de Atividade da Coordenação-Geral de Eventos 2007)

Contudo, verificou-se que apesar das ações estratégicas para apoio a eventos nacionais desenvolvidas até 2007 pelo Ministério do Turismo, não são apresentados informações referentes aos resultados alcançados com estes eventos e a contribuição, por exemplo, para a redução das desigualdades sociais, distribuição de renda, geração de fluxo turístico e incentivo a empreendimentos.

Por isso, viu-se então, a necessidade de construção de uma plataforma de orientação que auxiliasse o público interno e externo quanto aos procedimentos de transferências voluntárias e as formas de apresentação de resultados alinhados com Plano Nacional de Turismo, com base na legislação vigente, por ser estes resultados fundamentais para demonstrar que o Turismo de Negócios e Eventos definitivamente é uma importante ferramenta para o desenvolvimento do turismo nacional e para que se mantenha uma harmonia entre a força de trabalho e o crescimento de mercado com a distribuição de renda e a redução das desigualdades sociais, integrando os campos econômicos, social, político, cultural e ambiental.

1.4. METODOLOGIA

No que se refere aos objetivos, a pesquisa pode ser exploratória, descritiva e ou explicativa. Gil (2002:14),

Este trabalho configura-se como uma pesquisa exploratória de caráter qualitativo e quantitativo em função da necessidade de familiarização com o

problema e seu grau complexidade, bem como obter maior conhecimento do segmento de negócios e eventos. Ao mesmo tempo, espera-se abrir possibilidade para desenvolvimento de novos estudos sobre o setor.

A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir de fontes primarias: materiais já publicados, de livros, *internet*, legislações existentes, trabalhos acadêmicos, legislação de eventos de outros países.

A pesquisa documental se deu com base no levantamento dos documentos editados pelos órgãos governamentais e instituições responsáveis pelo monitoramento das políticas públicas dentre eles o Plano Nacional de Turismo 2007-2010.

A amostragem foi baseada em levantamento histórico das principais políticas públicas de incentivo ao turismo no Brasil, identificação do evento de relevância para o Ministério do turismo, identificação do apoio concedido e levantamento dos resultados alcançados através desses eventos.

2. TURISMO E DESENVOLVIMENTO

Segundo Rey Youell, 2002, o consenso de uma definição de grande amplitude de turismo universalmente aceita provou-se difícil e isso se deve a dois fatores principais: a) natureza ampla do tema e b) o fato da indústria do turismo abranger numerosos setores industriais, que embora diversos, estão inter-relacionados.

Contudo segundo a World Tourism Organization, 1993, o turismo pode ser considerado como “as atividades de pessoas que estão viajando e vão se hospedar em lugares fora do ambiente habitual em que vivem por não mais que um ano consecutivo, por motivo de lazer, negócios, e outros”.

O conceito utilizado como contribuição para o desenvolvimento deste trabalho foi o mesmo utilizado pelo Ministério do Turismo através da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008, na tentativa de ordenamento do setor tal como:

Considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes de seu entorno habitual, por um período inferior a 01 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios e outros.

As viagens e estadas devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade. (Parágrafo único, Art. 2º da Lei 11.771).

2.1. Turismo – Evolução Histórica

Segundo MONTGOMERY & STRICK (1994), as viagens eram muito duras e não é por acaso que a palavra “travel” e “travail” (trabalho duro) tenham a mesma raiz. Para a autora, nossos ancestrais, com certeza, não pensavam que a palavra trabalho era sinônimo de “prazer”, como entendida na atualidade. Viajar era difícil e perigoso e só acontecia em razão de necessidade.

Historicamente, a viagem com o propósito de negócios ou prazer remonta a períodos distantes e pode ser creditada aos Sumérios, habitantes da Babilônia, a quem se deve a invenção do dinheiro e da escrita cuneiforme. Todas essas invenções tiveram importante papel para a realização das viagens, uma vez que com dinheiro era possível pagar pelo transporte e por acomodação.

Cada civilização deixou sua marca na construção do que hoje se entende por turismo. Podem-se considerar os jogos olímpicos, em homenagem a Zeus, realizados pelos gregos, como uma das primeiras formas de atrativos planejados para motivar o deslocamento de pessoas para ver um evento e pagar pela sua acomodação. A melhoria das condições das estradas e de sua segurança facilitou as viagens dos romanos interessados em conhecer outras culturas ou em usufruir das famosas termas romanas.

Com a queda do Império Romano, houve uma redução das viagens, em razão da insegurança nas estradas. Viagens com motivações religiosas associadas às peregrinações e às Cruzadas dominaram a Idade Média. Na Idade Média, poderiam ser encontradas as bases para o desenvolvimento do que hoje se denomina turismo de eventos, em função dos inúmeros eventos religiosos, entre eles, os concílios, e as feiras comerciais que motivaram o deslocamento de um volume grande de pessoas. (MATIAS, 2001, p. 3)

A volta do espírito investigativo, o desejo de aprimoramento pessoal e de troca de experiência profissional fez com que, após o declínio da Idade Média, novos grupos sociais se interessassem pelas viagens ampliando o volume dos que se deslocavam para fora de seu local de residência habitual. A melhoria das condições de conforto e segurança durante as viagens, com o surgimento de albergues e estalagens e também o aperfeiçoamento das carruagens beneficiaram o desenvolvimento tanto do turismo de lazer como de eventos. O “Grand Tour”, viagens realizadas pela nobreza para complementar sua formação educacional e adquirir experiência profissional, é dessa época.

As mudanças ocasionadas pelo advento da Revolução Industrial também se refletiram no modo de viajar, em função principalmente das transformações ocorridas nos meios de transporte e comunicação.

Surgem as ferrovias, o barco a vapor e uma classe média que começa a dispor de tempo, dinheiro e vontade de conhecer o mundo, e favorecer o aparecimento de eventos técnicos e científicos, na acepção proposta por este estudo.

Para LAGE & MILONE (2001, p. 37), a história do turismo começou a partir do final da primeira metade do século XIX, mais precisamente no ano de 1841, com a viagem organizada, pelo inglês Thomás Cook, para um grupo participar de um congresso.

Esta viagem de Tomas Cook, segundo MATIAS (2001), resultou no surgimento organizado do que hoje se denomina turismo e mais particularmente turismo de eventos.

Neste momento, as primeiras atividades turísticas começam a se organizar. Além de Cook, outras pessoas, como George Pullmann e Caesar Ritz, contribuíram para transformar e sedimentar a atividade turística. Os avanços tecnológicos e facilidades oferecidas no século XX aos viajantes, em termos de transporte, comunicação e hospedagem, garantindo rapidez, conforto e segurança, impulsionaram o desenvolvimento da atividade turística e do turismo de eventos, em particular. Vale ressaltar que a consolidação do turismo de eventos como atividade econômica e social no século XX resulta do somatório das feiras da Idade Média, dos eventos técnicos e científicos, das feiras de amostras e exposições universais e de eventos esportivos e culturais, onde se incluem, por exemplo, as Olimpíadas, MATIAS (2001).

Pode-se dizer que a década de 50 marca o início do turismo de massa, isto é, turismo feito por uma quantidade excessiva de pessoas.. Viajar torna-se acessível às novas camadas da população. Entre os fatores que influenciaram a massificação das viagens destacam-se:

- Relativa tranqüilidade e paz no mundo;
- Prosperidade pós-guerra;
- Viagens a jato;
- Tarifas aéreas promocionais;
- Expansão e melhoria das rodovias;
- A popularização do automóvel;
- O desejo de parte da população de conhecer locais desconhecidos.

3. EVENTOS

Ao falar sobre eventos, reporta-se aos encontros entre os homens na idade média, que remontam aos mais antigos registros da história da humanidade. Investigações arqueológicas mostram traços da existência de espaços comunitários reservados para a discussão de planos de caça e guerra, negociação para a paz e celebrações tribais. Cada vila, aldeia ou cidade reservava um espaço para esses encontros. Observe-se que muitas vezes essas áreas cresceram tornando-se dinâmicos centros de comércio e cidades procuradas pelas pessoas para comercialização de seus produtos ou discussão de seus problemas.

MONTGOMERY & STRICK (2001), citando GARTRELL (1998, p. 4), chama a atenção para a importância da existência nas cidades de recursos financeiros, técnicos e intelectuais, que as tornaram centro de polarização geográfica de atividades, entroncamento para melhoria da distribuição de mercadorias e ponto de discussão de interesses comuns de vários grupos sociais. As associações fossem elas de natureza comercial, profissional ou religiosas, passaram a ser importante instrumentos para seus membros se congregarem. Várias associações surgiram na Europa durante o século XVIII, e também nos Estados Unidos, com a economia crescendo aceleradamente. Em 1910, Chicago sedia o “Automobile Trade Show”, uma mostra que bem caracteriza os primeiros anos do século XX.

Nos Estados Unidos em 1896, um grupo de homens de negócio percebeu que os encontros dos grupos deixavam significativos volumes de renda nas cidades que sediavam suas reuniões. Essa constatação dos benefícios positivos levou esse grupo a organizar em Detroit o que hoje é reconhecido como o primeiro “convention bureau”, com o propósito de atrair essas organizações para realizar suas reuniões na cidade. Várias outras cidades seguiram o exemplo e em 1914 surgia a International Association of Convention and Visitors Bureau – IACVB.

A alta taxa de crescimento do mercado de eventos levou as empresas do setor a organizarem, em 1949, o “Convention Liasion Council”, com o objetivo de gerar informações específicas sobre a realização de reuniões, convenções e feiras.

Conforme relata MONTGOMERY & STRICK (2001), na década de 50, cadeias hoteleiras como Holiday Inn, Sheraton, Hilton, Marriott and Hyatt já reconheciam a importância da atividade para seu desempenho econômico e começam a discutir com associações de classe e organizadores de eventos a definição de padrões necessários para os hotéis adequarem seus espaços às necessidades da promoção de reuniões, convenções e exposições.

Paralelamente ao processo de adaptação física, os hotéis perceberam a necessidade da existência de um profissional que se responsabilizasse desde o início pela preparação dos eventos. O conceito de gerente de eventos, para dar suporte aos clientes, é atribuído a Jim Collins, da área de vendas, do Chicago Conrad Hilton Hotel. Deve-se observar que somente em 1989 o Departamento de Trabalho americano incluiu a profissão de planejador de reuniões e convenções na Listagem Nacional de Ocupações.

3.1. O Turismo de Negócios e Eventos no Brasil

De acordo com MATIAS (2001), registros dão conta de que antes da chegada da Família Real ao Brasil ocorriam feiras em locais abertos semelhantes às da Idade Média e poderiam ser considerados os primeiros traços das atividades de eventos no País.

Em 1908, o Pavilhão Feiras da Praia Vermelha, localizado no Rio de Janeiro, surge como o primeiro espaço construído no Brasil, especialmente para receber grandes feiras, e sedia a exposição nacional, considerada o acontecimento precursor da atividade de eventos no País, segundo MATIAS (2001).

Contudo, o País só se firma como organizador de feiras com a Exposição Internacional do Centenário, em 1922, realizada no Palácio de Festas, no Rio de Janeiro. MATIAS (2001) ressalta que as feiras mineiras e paulistas da década de 40 podem ser consideradas marco do segmento de eventos no Brasil. Entretanto, a atividade ganhou impulso a partir da década de 50 na esteira do desenvolvimento industrial do Brasil.

Em 1954, durante as comemorações do IV Centenário de Fundação de São Paulo, inaugura-se o Parque do Ibirapuera. Em seu pavilhão de feiras, passam a ser realizados eventos como o Salão do Automóvel e a Feira Nacional da Indústria Têxtil.

O Palácio de Convenções do Anhembi, nos anos 70, marca a entrada da iniciativa privada e passa a ser o novo espaço para feiras na cidade. Para ali se transferem várias feiras, entre elas o Salão do Automóvel.

Quanto à sua tipologia, Zanela (2004, p. 12) define eventos como: congressos, conferências, cursos, exposições, feiras, shows, simpósios, solenidades e outros, que refletem o esforço mercadológico dos diversos segmentos, tais com áreas médicas, e de saúde, culturais, econômicas, jurídicas, artísticas, esportivas e comerciais, ao ingressarem em seus mercados potenciais com novas tecnologias, descobertas científicas e produtos.

O processo advindo da realização de eventos contribui, de forma significativa, para a utilização de equipamentos e serviços turísticos das regiões promotoras dos mesmos, bem como para a promoção de seus atrativos. Essas estratégias comunicacionais implementam o crescimento da visitação e geração de demanda específica.

Conforme observado pela autora através do Calendário de Eventos Nacionais do Ministério do Turismo, e de alguns eventos visitados em 2007 tais como: Feira da ABAV, Salão do Turismo – Roteiros Brasil, Equipotel – Feira de Equipamentos e Serviços Turísticos para Hotelaria e Conotel Congresso Nacional de Hotelaria, as corporações adotam eventos como elementos essenciais em suas estratégias de marketing e de promoção de imagem. O entusiasmo das entidades e indivíduos por seus próprios interesses motivam o surgimento de uma diversificada coleção de eventos sobre, praticamente, todos os temas que se possa imaginar.

Com isso, o segmento do turismo de negócios e eventos, muitas vezes, passa a ser a solução para a crescente necessidade de ampliação dos setores de agenciamento, hotelaria, *catering* e transporte, frente à expansão do volume de negócios desenvolvidos no setor.

Dentre os aspectos relevantes do turismo de negócios e eventos para o desenvolvimento sustentável do turismo brasileiro, podemos destacar: A oportunidade de equacionamento de períodos sazonais, sua alta rentabilidade, o incremento a outros segmentos, a possibilidade de interiorização da atividade turística, utilização de infra-estrutura e serviços e a estabilidade da demanda.

Segundo Zanela (2004, p. 16), no turismo, o segmento de eventos possui capacidade de gerar fluxo de visitantes.

Estima-se que cerca de 60% do fluxo turístico mundial correspondam a viagens de lazer e 40% são deslocamentos de caráter comercial ou viagens de negócios. Nas viagens de executivos, cerca de 45% do total correspondem à participação em eventos, principalmente congressos e feiras comerciais, industriais e de serviços.

(Dados Confederação Nacional de Conventions & Visitors Bureau)

Para desenvolvimento deste trabalho, a base do conceito de eventos utilizado foi o estabelecido pelo Ministério do Turismo, através da portaria 171, de 19 de setembro de 2008: “Encontros planejados e de temporalidade determinada, em função dos assuntos, temas, idéias, ou ações de caráter científico, técnico, educativo, comercial, promocional, institucional, profissional, esportivo, cultural e social”.

Os eventos conforme seu propósito podem ser classificados em feiras de negócios, congressos, convenções, seminários, ou por setor específico ao qual pertencem, como: eventos públicos, esportivos, turísticos ou corporativos; ou ainda por seu tamanho, pequeno, médio e grande porte. Na presente pesquisa, será usado o termo “evento” para abarcar toda a tipologia descrita ou quando segmento de mercado turístico.

Dessa forma, os eventos, ao serem apropriados pelo turismo como atração turística ou como mecanismo de incremento turístico, levou ao surgimento de nova denominação pelo Ministério do Turismo:

Turismo de Eventos, ou Turismo de Negócios e Eventos, cuja finalidade é o de planejar e organizar o receptivo dessa demanda exclusiva, promovendo uma imagem característica da localidade, cujo potencial de interesse reside no fluxo nacional e internacional de negócios. (Manual de Orientação Básica de Turismo de Negócios e Eventos)

Na publicação de 2007, “Manual de Orientação Básica de Turismo de Negócios e Eventos”, o Ministério do Turismo conceitua o Segmento de Turismo de Negócios e Eventos como: “Conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social”. (Manual de Orientação Básica de Turismo de Negócios e Eventos)

Por outro lado, dada a sua capacidade de gerar benefícios sociais, culturais e esportivos, os grandes eventos como a festa da Oktoberfest, em Blumenau, Santa Catarina, Festa do Peão de Barretos, em Barretos São Paulo, e as festas carnavalescas das grandes capitais do País, impulsionam comunidades ou governos a produzi-los. Portanto o desenvolvimento do setor se deve, em parte, à tendência mundial da economia que se distancia da base de produção industrial visando uma economia baseada em serviços e conseqüentemente diversas instituições tanto públicas como privadas passam a ter grande interesse em promovê-los.

Diante disso, avaliando a evolução do segmento de negócios e eventos, observa-se que a globalização da economia, o desenvolvimento tecnológico e o conseqüente aprimoramento dos meios de transporte e de comunicação, entre outros fatores, facilitaram e estimularam a movimentação turística mundial, de modo especial, aos deslocamentos para fins de conhecer, trocar informações, promover e gerar negócios.

Conforme afirma a Confederação Brasileira dos Conventions & Visitors Bureau, esse tipo de turismo vem apresentando números expressivos do resultado crescente de investimentos em infra-estrutura e equipamentos turísticos, na promoção da imagem do País no exterior e na crescente profissionalização dos serviços. No entanto, a consolidação desse segmento no país exige, ainda, uma melhor estruturação e organização relacionada à oferta de serviços qualificados.

Dentro deste contexto, o Ministério do Turismo vem, promovendo ações que contribuem para o aumento, diversificação e qualificação da oferta turística, utilizando-se da segmentação desta como base para a elaboração de produtos.

3.2. A Evolução do Segmento de Negócios e Eventos no Brasil

Conforme o “ Estudo de Competitividade” realizado pelo Ministério do Turismo e publicado em 2006, observou-se que o segmento de turismo de negócios e eventos é um dos mais promissores do turismo. O Brasil vem se posicionando como um dos principais destinos de negócios por conta do seu desenvolvimento industrial e respectivos produtos, tanto para exportação, como para a comercialização interna: calçados, jóias, têxteis, alimentação, plásticos,

materiais de construção, aviação, moda, além das áreas de telecomunicação, biotecnologia, finanças e do artesanato.

No que se refere à realização de eventos técnicos e científicos, vários fatores contribuíram para o desenvolvimento, tais como: profissionalização do setor, o crescente investimento na infra-estrutura turística e de eventos incluindo a construção de centros de eventos e modernização de aeroportos, aumento de fluxos de vôos, qualificação da prestação de serviços, a multiplicação e capacitação dos Conventions & Visitors Bureau, além das opções de lazer relacionadas à diversidade dos recursos naturais e culturais.

O País tem atraído tantos eventos internacionais que em sete anos (2002 – 2009), passou da 21ª para a 7ª posição do ranking dos países que mais realizam eventos internacionais, segundo os critérios da ICCA – *International Congress Association*.

Com relação à viabilidade do Segmento de Negócios e Eventos, verificou-se no relatório do 29º Encontro Comercial da Braztoa que a promoção e comercialização de produtos se caracterizam pelo desenvolvimento de relações com o mercado, que culminam em ações comerciais. Para isso, o poder público e a iniciativa privada precisam investir em estratégias de promoção e comercialização que levarão a um processo eficiente que gere aumento de competitividade e lucro.

A promoção turística é fundamental para que o destino se torne conhecido e desejado, levando ao aumento da visitação, do tempo de permanência e do gasto médio do turista visitante.

A promoção e comercialização, quando realizadas de forma integrada, resultam no aumento do fluxo de turista para a localidade, geração de emprego, ampliação dos postos de trabalho, inclusão social e reduzindo as desigualdades sociais.

No que se refere especificamente à promoção de eventos, é preciso atentar para as diferenças de abordagem que podem ser utilizadas em cada etapa: geração, captação, promoção e realização. Toda iniciativa de realização de evento é considerada geração de evento que poderá ser itinerante ou fixo quanto a sua cidade, local e sede. Os itinerantes são passíveis de captação para um determinado destino, já que admitem mudança de sede.

A promoção do evento tem como prioridade a sensibilização dos participantes potenciais, para motivar seu interesse e incentivar o prolongamento de sua estada.

Durante a realização do evento, a informação e a divulgação dos serviços e atrativos da cidade são essenciais. Com o estímulo ao consumo das atividades e serviços turísticos, o consumidor é enquadrado dentro da sua disponibilidade de tempo.

Em função da particularidade do segmento, que tem como base a realização de encontros temporários, a sua viabilidade pressupõe o levantamento e análise diferenciada dos demais tipos de turismo.

Em relação aos encontros de negócios, é preciso observar primeiramente, a existência de deslocamento para localidade com tal fim, que por sua vez, depende da conjuntura econômica local. Nesse sentido, a organização turística não pode criar o atrativo para captar o turista de negócios, a não ser no caso das feiras ou do estímulo à organização de visitas técnicas. Porém, caso já esteja recebendo esse turista, cabe aos órgãos competentes, em parceria com o setor privado, definir estratégias para aumentar o tempo de permanência deste turista e o estímulo à oferta de serviços e estrutura adequada e de qualidade.

De modo de geral, para o desenvolvimento do segmento, é necessário promover a movimentação turística para a efetivação de negócios, associações fortes e articuladas e referências técnicas, científicas, industriais, culturais e outras, estruturas de serviços especializados, acesso à logística e deslocamento interno, serviço de comunicação, segurança e forte cooperação do poder público e setor privado.

Com relação às feiras, Johnny Allen (2006) afirma que são eventos programados para a divulgação e até mesmo para a comercialização de produtos e serviços, em um determinado espaço e período de tempo, para um grupo de pessoas que são consumidores em potenciais do que está se ofertando. Estes eventos permitem a aproximação junto aos distribuidores e os turistas. Como forma de alcançar uma melhor efetivação de negócios, o Ministério do Turismo tem apoiado diversas Feiras Nacionais.

Existem feiras voltadas para o mercado turístico e outras para público em geral. A participação em uma ou outra é definida a partir da estratégia de comunicação traçada para o produto.

3.3. Impacto dos Grandes Eventos

Os chamados grandes eventos são, em sua maioria, eventos de curto prazo que às vezes geram impactos positivos e negativos por longo prazo para as cidades sedes. Os impactos geralmente notados com mais frequência são: a provisão de infra-estrutura, os impactos econômicos e sociais, a renovação ou criação da imagem da cidade através da mídia, particularmente da TV.

De acordo com Roche (1994), usualmente também é assumido que os grandes eventos trazem conseqüências futuras em termos de turismo, realocação de plantas industriais e investimentos externos. Jones (2001) argumenta que para muitas cidades os grandes eventos podem ser um “atalho” para conseguir um reconhecimento global através da exposição de mídia, o que pode ser bom para um destino turístico, caso o evento seja um sucesso, ou até mesmo destrutivo, caso o evento possua falhas perceptíveis para todos os participantes.

Roche (1994) afirma que os estudos e planejamentos realizados geralmente antes dos eventos tendem a focar os benefícios econômicos e sociais que o evento em questão pode gerar. Contudo, na prática, segundo pesquisas realizadas nota-se que isso não tem sido levado em conta por parte das instituições que pleiteiam recursos do Ministério do Turismo, uma vez que nas prestações de contas dos recursos utilizados, não são identificados os resultados econômicos e sociais.

Segundo Higham (1999), existe um crescente número de pesquisas acadêmicas sobre os efeitos negativos ou ambivalentes dos eventos realizados no Brasil, tanto do ponto de vista econômico quanto social. Estas críticas, em sua maioria, estão centradas no processo de escolha da cidade para o evento, que, de acordo com o autor, pode estar desviando parte dos benefícios econômicos e sociais voltados para a comunidade onde o evento será realizado, para agradar aos interesses de patrocinadores e organizadores que, em sua maioria, pouco conhecem da realidade local.

Durante os Jogos Pan-Americanos 2007, no qual a autora teve participação, constatou-se que os eventos estão associados com a criação de uma grande infra-estrutura de apoio, o que na visão de finanças públicas significa uma grande quantidade de recursos ou dívidas de longo prazo, que podem sobrecarregar as

contas públicas, além de prejudicar algumas áreas com maior necessidade de curto prazo, como a saúde, educação e bem-estar social.

Neste sentido, Roche (1994) faz uma abordagem em torno do planejamento e política. A abordagem política pode ser justificada, uma vez que a decisão de sediar um evento é uma decisão política feita pela autoridade local e, na maioria das vezes, não sujeita a uma análise de custo-benefício (Gamage e Higgs, 1997). Somado a isso, pode-se argumentar que a construção de uma visão objetiva e técnica sobre os eventos pode ser prejudicada pela descontinuidade política, conflito de interesses entre a sociedade local, organizadores e patrocinadores.

Contrário à uma política de planejamento, observa-se que as análises das propostas de apoio a eventos existentes no Ministério do Turismo estão centralizadas no processo seletivo da instituição denominado Chamada de Projetos, e adaptadas para servirem a interesses políticos em detrimento a potencialidade de gerar resultados esperados conforme as Diretrizes do Plano Nacional de Turismo.

Muitos pesquisadores argumentam que uma escolha baseada em análises pessoais e não-técnicas vêm drenando os benefícios econômicos e sociais, o que torna os eventos questionáveis, uma vez que não apresentam resultados comprovadamente positivos e benéficos à sociedade.

O cálculo dos resultados gerados com a realização do evento é uma tarefa muito mais complexa do que calcular gastos dos turistas. Segundo Barbosa (2001), a estimativa de resultados econômicos do turismo, quando baseados apenas nos gastos, tende a ser imprecisa e enganosa.

Para se ter uma noção geral dos resultados gerados por um evento, sugere-se que sejam avaliados os gastos diretos, indiretos e induzidos, isto é, gastos feitos por turistas nos estabelecimentos que fornecem bens e serviços turísticos, gastos efetuados em estabelecimentos comerciais, e gastos com as atividades turísticas isto é, locação, salários gerados e juros pagos aos bancos por empréstimos, que geram mais recursos para outros empréstimos.

Os resultados gerados envolvendo os gastos referem-se aos estudos e planejamento do evento, realização do evento, investimento em processo de licitações, treinamentos, marketing, construções, infra-estrutura de apoio e logística e locação de imóveis, gastos com hotelaria, transporte, alimentação, souvenirs, impostos, aluguel de espaço, publicidade, contratação de prestadores

de serviços para eventos, mídia nacional e internacional gerada, e aumento de número de turistas na cidade.

Quando da realização de eventos, segundo Fulkner e Fredline (1998), existem alguns impactos negativos que devem ser observados tais como: na busca de espaço para sua realização, a desapropriação de imóveis, ocasionando transtorno aos proprietários e inquilinos, remoção dos excluídos socialmente (mendigos, pedintes e crianças abandonadas) para evitar a divulgação da imagem negativa da cidade, o que ocorre freqüentemente durante o Carnaval das principais cidades brasileiras.

Por outro lado, um evento pode trazer à população local um sentimento de orgulho e envolvimento com o evento e a cidade, como é o caso do evento do Oktoberfest em Blumenau e a Festa do Peão de Barretos.

Em alguns casos, dada a necessidade de investimento em infra-estrutura para a realização de um determinado evento, a população acaba beneficiada com o espaço criado que pode vir a servir para outras atividades sociais e comunitárias, aumentando a qualidade de vida da comunidade local.

Finalmente, dentro do aspecto de marketing e promoção, o segmento de eventos está diretamente relacionado à comercialização de um destino turístico.

3.4. Aspectos da Sustentabilidade

Este é um conceito sistêmico relacionado com a continuidade dos aspectos econômico-sociais, culturais e ambientais da sociedade humana.

Propõe-se a ser um meio de configurar a civilização e atividade humanas, de tal forma que a sociedade, os seus membros e as suas economias possam preencher as suas necessidades e expressar o seu maior potencial no presente, e ao mesmo tempo preservar a biodiversidade e os ecossistemas naturais, planejando e agindo de forma a atingir pró-eficiência na manutenção indefinida desses ideais.

A sustentabilidade abrange vários níveis de organização, desde a vizinhança local até o planeta como um todo.

Para que os resultados do evento sejam sustentáveis, o organizador tem de ter em vista 4 requisitos básicos. O evento deve ser:

- ecologicamente correto;

- economicamente viável;
- socialmente justo; e
- culturalmente aceito.

Colocando em termos simples, a sustentabilidade é prover o melhor para as pessoas e para o ambiente tanto agora como para o futuro. Segundo o Relatório de Brundtland (1987), sustentabilidade é: “suprir as necessidades da geração presente sem afectar a habilidade das gerações futuras de suprir as suas”. Isso é muito parecido com a filosofia dos nativos dos Estados Unidos, que diziam que os seus líderes deviam sempre considerar os efeitos das suas ações nos seus dependentes após sete gerações futuras.

O termo original foi “desenvolvimento sustentável” um termo adaptado pela Agenda 21, programa das Nações Unidas. Algumas pessoas hoje referem-se ao termo “desenvolvimento sustentável” como um termo amplo, pois implica em desenvolvimento continuado, e insistem que ele deve ser reservado somente para as atividades de desenvolvimento. “Sustentabilidade”, então, é hoje em dia usado como um termo amplo para todas as atividades humanas.

Vale ressaltar aqui que em termos econômicos, crescimento sustentável consiste no aumento de ganhos reais (ajustados à inflação) ou de produção que possam ser sustentadas por longos períodos de tempo.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS

Este capítulo objetiva apresentar as políticas públicas enquanto conceito, tendo em vista ser o objeto a que esta pesquisa se destina.

Segundo Saraiva (2002, p. 28), trata-se de um “fluxo de decisões públicas”, orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir os desequilíbrios destinados a modificar essa realidade. Decisões essas condicionadas pelo próprio fluxo e pelas reações e modificações que elas provocam no tecido social, bem como pelos valores, idéias e visões dos que adotam ou influem na decisão.

É possível considerá-las como estratégias que apontam para diversos fins, todos eles, de alguma forma, desejados pelos diversos grupos que participam do processo decisório.

A finalidade da consolidação da democracia, justiça social, manutenção do poder, felicidade das pessoas, constitui elemento orientador geral das inúmeras ações que compõem determinada política.

Com uma perspectiva mais operacional, pode-se dizer que é um sistema de decisões públicas que visa às ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio de definições de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos.

Uma vez adotada a decisão central da política, isto é, a determinação de qual será o caminho definitivo de solução do problema que a originou, é necessário formalizar uma decisão. Isso significa, comumente, o estabelecimento das normas que permitirão sua implementação pelos diversos atores envolvidos. É necessário, para tanto, que essas normas cumpram os requisitos de clareza e precisão, que permitirão ao final de sua aplicação atingir os objetivos desejados.

Durante a elaboração do Plano Nacional de Turismo em 2003, foi possível observar que o trabalho das administrações públicas, quando do desenvolvimento de qualquer política, é muito complexo, pois para planejá-las, são necessárias análises profundas da situação do setor que possibilitem determinação dos pontos fortes e fracos da atividade, tanto do lado da oferta como da demanda. Isto requer conhecimento técnico por parte do gestor da política pública a quem cabe planejar, coordenar e controlar as ações para o alcance das metas propostas.

Contudo, vale ressaltar que conforme se observa nas mais variadas instâncias do Governo Federal, o processo de políticas públicas não possui uma racionalidade manifesta. Não é uma ordenação tranqüila na qual cada ator social conhece e desempenha o papel esperado.

A perplexidade perante a turbulência e a aparente não-governabilidade das políticas públicas e da ação governamental, a sensação de “desordem” que elas deixam perceber, não afeta apenas o cidadão. Os atores administrativos, políticos e seus analistas constatam igualmente a complexidade das políticas públicas e as aparentes debilidades do Estado para cumpri-las.

No que se refere ao Turismo, Cruz (2002, p. 25) menciona que a importância das políticas públicas de turismo foi negligenciada no Brasil, tanto por parte dos poderes públicos, que tinham a responsabilidade de criá-las e implementá-las, como por parte de estudiosos e pesquisadores em geral.

Cruz (2002) avalia ainda que, desde a década de 1990, quando o poder público federal começou a organizar o setor turismo no País, reestruturando os órgãos oficiais de turismo e implementando programa de âmbito nacional e macrorregional, o tema das políticas públicas de turismo ganha importância na academia e não tardam a surgir os resultados de pesquisas e reflexões, produzidos em diversas áreas do conhecimento, destacando-se a Sociologia, Política, a Antropologia, a Geografia e a Administração.

O resgate da política pública foi de fundamental importância para os rumos do setor de Turismo no País, considerando a relação entre o planejamento governamental e política pública.

Cruz (2002) argumenta ainda que existam diversas formas de estudar uma política, que dependem do ponto de vista em que se situa o analista. Há pelo menos sete perspectivas para analisar uma política:

1) estudo do conteúdo político, em que o analista procura descrever e explicar a gênese e o desenvolvimento de políticas específicas;

2) estudo do processo das políticas, em que se presta atenção às etapas pelas quais passa um assunto e se procura verificar a influência de diferentes setores no desenvolvimento desse assunto;

3) estudos de produtos de uma política, que trata de explicar porque os níveis de despesa ou fornecimento de serviços variam entre as áreas;

4) estudo de avaliação, que se localizam entre a análise de política e as análises para política e podem ser descritivos e prescritivos;

5) informação para a elaboração de políticas em que os dados são organizados para ajudar os tomadores de decisão a adotar decisões;

6) Análise de processo, em que se procura melhorar a natureza dos sistemas de elaboração de políticas;

7) análise de políticas, em que o analista pressiona, no processo de política, em favor de idéias ou opções específicas.

4.1. Política Nacional do Turismo

Com a finalidade de ordenar e planejar melhor as atividades turísticas, foi criada a Política Nacional de Turismo e regulamentada pela Lei 8.181/91, pelo Governo Federal.

A Lei 8.181/91, que dá nova denominação à EMBRATUR – Instituto Brasileiro de Turismo, no seu Artigo 2º, estabelece as novas competências deste órgão de:

Formular, coordenar, executar e fazer executar a Política Nacional de Turismo e ainda, propor ao Governo Federal normas e medidas necessárias à execução da Política Nacional de Turismo e executar as decisões que para esse fim, lhe sejam recomendadas.

Dessa forma, a Política Nacional de Turismo é expressa por um conjunto de leis e normas voltadas ao planejamento e ordenamento do setor e possui suas diretrizes, metas e programas definidos no Plano Nacional de Turismo – PNT.

Ainda segundo o Artigo 5º da Lei, tal política tem entre outros objetivos, propiciar a democratização e o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral, assim como para a redução das desigualdades sociais e econômicas de ordem regional pelo crescimento da oferta de emprego e melhor distribuição de renda. Prevê, também, a promoção, a descentralização e a regionalização do turismo por meio do estímulo às atividades turísticas de forma sustentável e segura, no qual as comunidades receptoras recebam os benefícios advindos desta importante atividade econômica.

É sabido que o estado possui papel fundamental para garantir o direito ao turismo, prevenindo abusos, solucionando conflitos e fomentando o desenvolvimento do País. Por seu caráter transversal, o turismo abrange diversas políticas que impactam as atividades específicas do setor. Dentre tais políticas estão as de preservação ambiental, de transporte, infra-estrutura e tecnologia.

Com a criação do Plano Nacional de Turismo – 2003 – 2007, foi assumido um compromisso pelo Presidente da República Inácio Lula da Silva, quando da criação do Ministério do Turismo, de priorizar o turismo como elemento propulsor do desenvolvimento socioeconômico do País.

O Plano Nacional foi concebido de forma participativa e com consulta aos representantes de diversas regiões brasileiras e do turismo objetivando a descentralização de renda por meio da regionalização, interiorização e segmentação turística.

O modelo de gestão descentralizada se deu com a reformulação do Conselho Nacional do Turismo e dos Fóruns Estaduais, com proposta de diversificação do mercado, produtos e destinos, para incrementar a qualidade e a competitividade do turismo brasileiro. As metas previstas no Plano Nacional previam transformar o turismo em fonte geradora de emprego e ocupação, para uma melhor distribuição de renda e melhoria da qualidade de vida da comunidade; multiplicar os postos de trabalho, valorizar e conservar o patrimônio ambiental, cultural e natural; tornar-se instrumento de organização e valorização da sociedade, articulando seus interesses econômicos, técnicos, científicos e sociais, com o lazer, eventos, feiras e atividades afins; elevar a melhoria da oferta turística por meio do programa de qualificação; estruturar a oferta turística qualificada para atender ao mercado internacional; e alcançar metas desejáveis na balança de pagamento.

Em continuidade a esta política de turismo, em 2007 foi lançado o Plano Nacional de Turismo 2007-2010 que funciona como instrumento de planejamento e gestão e coloca o turismo como indutor do desenvolvimento e da geração de emprego e renda no País.

O PNT 2007-2010 avança na perspectiva de expansão e fortalecimento do mercado interno com especial ênfase na função social do turismo, dando continuidade às ações já iniciadas pelo Governo Federal, e se constitui em um instrumento de ação estratégica delineado nos macroprogramas e metas para os próximos quatro anos.

O Ministério do Turismo, como órgão da administração direta, mantém articulação com os demais Ministérios, Governos Estaduais e Municipais, com o poder legislativo, setor empresarial e sociedade organizada, integrando políticas públicas com o setor privado.

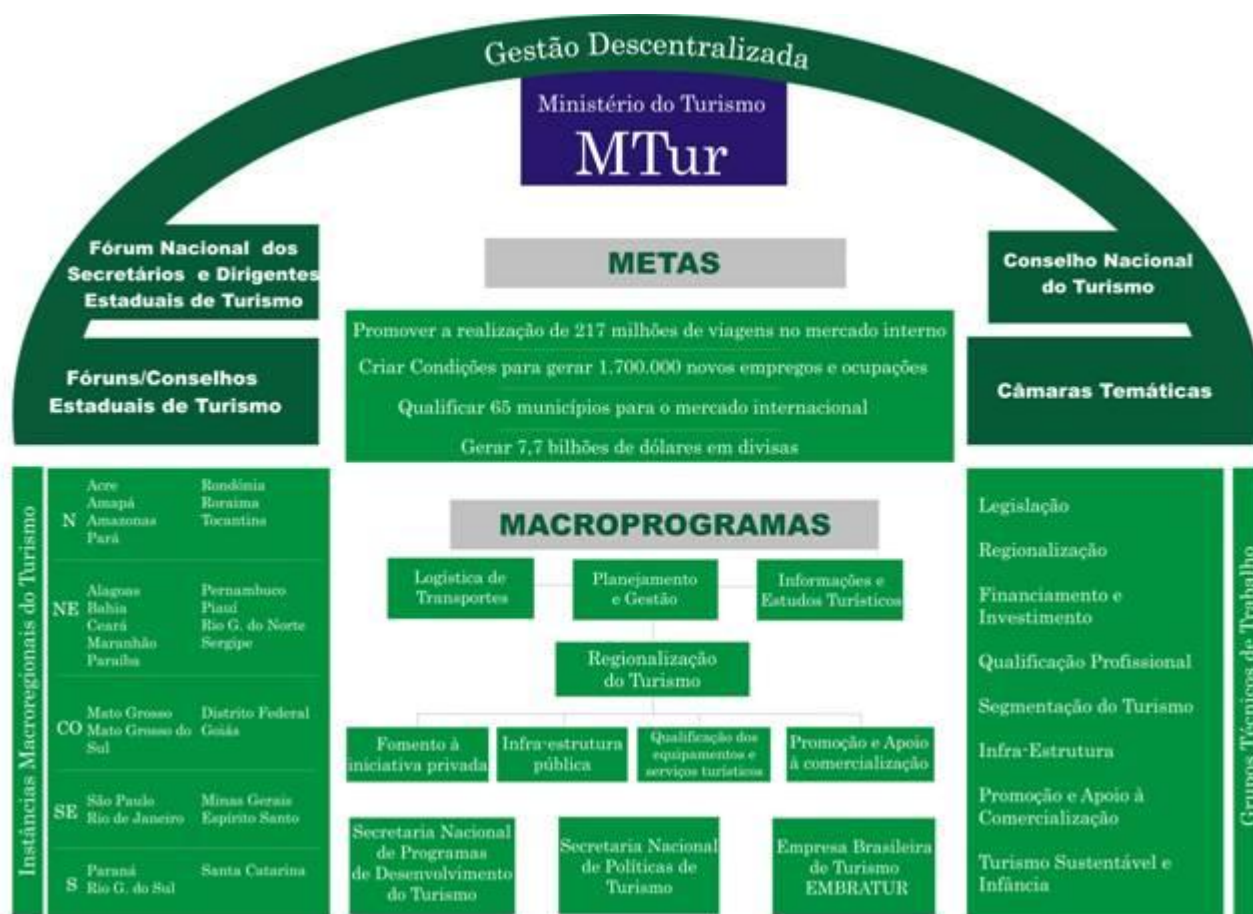
A estrutura do Ministério é formada por órgão de assistência direta ao Ministro e órgãos finalísticos:

- Secretaria Nacional de Políticas – trata da formulação, elaboração, avaliação e monitoramento da Política Nacional de Turismo de acordo com as diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Turismo.
- Secretaria de Programas e Desenvolvimento Turístico – realiza ações de estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivos, fomento, promoção de investimento e promoção da produção e comercialização de produtos associados ao turismo e qualificação de serviços.
- Instituto Brasileiro de Turismo- EMBRATUR – compete à promoção, divulgação e apoio à comercialização dos produtos e serviços turísticos do País no exterior.
- Conselho Nacional do Turismo – órgão colegiado de assessoramento vinculado diretamente ao Ministro; propõem diretrizes e oferece subsídios técnicos para formulação e acompanhamento da Política Nacional. Este conselho é formado por representantes de outros ministérios, instituições públicas ligadas ao turismo e entidades nacionais representativas dos segmentos do turismo.

O modelo estratégico de gestão pública descentralizada e participativa é composto pelo Ministério, o Conselho Nacional de Turismo e Câmaras Temáticas, Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo, e Agências Macrorregionais de Desenvolvimento do Turismo.

Conforme pode ser observado no quadro abaixo, neste modelo de gestão esta inserido o Macroprograma de Promoção e Apoio à Comercialização onde estão inseridos as ações do Programa de Promoção Nacional do Turismo Brasileiro e de Apoio a Comercialização cujo objetivo é o fortalecimento do segmento de Negócios e Eventos e de incentivo.

Figura 1 Modelo Estratégico de Gestão Pública e Descentralização



Fonte: DPAT/MTur , 2007

4.1.1. Programa de Promoção Nacional do Turismo Brasileiro

Este programa integra ações de propaganda, publicidade e participação em eventos que divulguem e agreguem valor à imagem do destino turístico de maneira pública, ofertando-o como produto ao mercado brasileiro e possibilitando o aumento de emprego e renda e incremento do fluxo turístico.

Com base nas diretrizes, metas e programas constantes do Plano Nacional do Turismo, considerou-se a necessidade de desenvolver o produto turístico brasileiro com qualidade, contemplando as diversidades regionais, culturais e naturais, bem como estimular e facilitar o consumo do produto turístico brasileiro nos mercados nacional e internacional.

Considerou-se ainda a necessidade de aprimorar a gestão de programas desenvolvidos mediante a descentralização de recursos na forma de convênios; os custos despendidos com a supervisão e fiscalização da execução dos

convênios firmados, em atendimento à norma legal; as limitações temporais consignadas na Legislação Eleitoral; e a legislação específica, em especial a Instrução Normativa nº 1, da Secretaria do Tesouro Nacional/MF, de 15 de janeiro de 1997, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou a realização de eventos.

Como estratégia de gestão do Segmento de Negócios e Eventos, o Ministério do Turismo, por meio da Portaria nº 171 de 19 de setembro de 2008, desenvolveu uma proposta para o segmento de eventos. Esta proposta foi utilizada como uma das bases legais de apoio e análise para a presente investigação científica.

Quanto a sua modalidade, os eventos são constituídos da seguinte forma:

- Eventos Intrínsecos ao Turismo, aqueles propostos por entidades e órgãos que integram o setor do turismo, exemplo: Congresso da ABAV, Salão de Turismo e Congresso Nacional de Hotéis;

- Eventos Temáticos, aqueles que têm como objetivo discutir e promover assuntos relevantes para o turismo brasileiro, bem como as respectivas políticas públicas; em relação ao setor, aos segmentos da oferta e demanda turística e do turismo social. Exemplo: Encontro das Empresas de Turismo e Fretamento, Congresso Nacional da ABRASEL e Congresso Brasileiro de Guias de Turismo.

- Eventos de apoio à comercialização, que têm como objetivo ações relacionadas à articulação e promoção e comercialização dos roteiros e produtos turísticos no País. Exemplo: Encontro Braztoa, BNT MERCOSUL e Festival de Turismo de Gramado.

- Eventos Geradores de Fluxo Turísticos, aqueles que efetivamente contribuem para a movimentação de fluxos regionais, nacionais, e internacionais de turistas no Brasil, como também para a promoção da imagem positiva do País.

Quanto à natureza dos eventos, são definidos da seguinte forma: Carnaval, Carnaval fora de época, eventos esportivos, festas juninas, Festividades Natalinas, Festivais de Cinema, Festivais Culturais, Festivais Folclóricos, Festivais Gastronômicos, Festivais de Inverno, Festivais de Pesca Esportiva; Feira e Exposição de Produtos originários da localidade e ou região, Réveillon e Rodeios.

Nos quadros 1 e 2., é possível visualizar o total de recursos aplicados nestes tipos de eventos durante o ano de 2007, com recursos da Programação Orçamentária e Emendas Parlamentares;

Quadro 1. Recursos da Programação Orçamentária de eventos em 2007

Classificação	Quantidade	Valor (R\$)
Festas Juninas	31	2.383.116,00
Esportivo	05	837.400,00
Expo/Agro	23	1.630.160,25
Outros	25	1.984.963,70
Cultural	21	2.481.098,00
Negócios	06	809.940,00
Festas Religiosas/Aniversário da Cidade	10	1.032.000,00
Gastronômicos	02	150.000,00
Intrínsecos	10	1.385.000,00
Total	133	12.693.677,95

Fonte: Relatório Interno de atividade do Departamento de Promoção e Marketing Nacional 2007

Quadro 2. Recursos de Emenda Parlamentar de eventos em 2007

Classificação	Quantidade	Valor (R\$)
Festas Juninas	41	4.464.463,00
Esportivo	10	710.000,00
Expo/Agro	50	7.057.199,76
Outros	48	6.216.116,40
Cultural	20	5.659.500,00
Negócios	02	603.700,00
Festas Religiosas/Aniversário da Cidade	21	4.205.000,00
Gastronômicos	02	300.000,00
Total	194	29.215.979,16

Fonte: Relatório Interno de atividade do Departamento de Promoção e Marketing Nacional 2007

Comparando o montante dos recursos aplicados no segmento de negócios e eventos e os resultados alcançados, conforme identificados nas prestações de contas apresentadas pelas entidades por ocasião da realização dos eventos, notou-se que a política de eventos necessita ser mais planejada e melhor aplicada para possibilitar o alcance de melhores resultados.

Para tanto se faz necessário a obrigatoriedade de cumprimento das diretrizes básicas do plano nacional de turismo, e criação de indicadores para segmento de eventos que facilitem a apresentação de melhores resultados, tendo em vista, a fragilidade das instituições públicas e privadas em lidar com as políticas públicas.

Nestas condições, após a identificação e estudos das políticas públicas para o turismo e legislações vigentes, foi construída, uma Plataforma de Orientação para Elaboração e Análise de Projetos e Gestão de Convênios do Segmento de

Negócios e Eventos, capítulo 5, para auxiliar no planejamento e gestão dos eventos propostos e na obtenção de resultados alinhados a Política Nacional de Turismo.

5. PLATAFORMA DE ORIENTAÇÃO

5.1. Introdução

Para que se possa consolidar o turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, geração de tributos e conservação do patrimônio natural, cultural e turístico brasileiro, através de apoio técnico, logístico e financeiro, é necessário estimular e orientar a sociedade quanto ao processo de elaboração de plano e projetos destinados ao desenvolvimento do turismo, que tem uma das bases legais a Portaria Ministerial 127 de 29 de maio de 2008 e Portaria 171 de 19 de setembro de 2008.

A celebração de convênios com órgãos ou entidades públicas para realização de eventos, exige a elaboração do plano de trabalho com as seguintes informações:

- Identificação do evento com data e local de realização. Para que em caso de necessidade de fiscalização possa ser possível o acesso ao evento.
- Justificativa de realização, alinhada às políticas públicas de turismo e aspectos formais e legais relativos à relevância do evento conforme Portaria 171, anexo II.
- Identificação do objeto a ser executado, o qual deverá estar voltado para o fortalecimento das políticas públicas, desenvolvimento e promoção do turismo interno, com informações claras e sucintas das atividades a serem implementadas para realização do evento.
- Detalhamento das metas e fases a serem desenvolvidas quantitativa e qualitativamente, com previsão de início e fim de cada ação.
- Cronograma de aplicação dos recursos financeiros que serão aplicados em cada meta e ação.
- Plano de aplicação dos recursos financeiros a serem aplicados em cada meta e ação.

Como todo e qualquer ordenamento de atividades voltadas para a transferência de recurso público, é necessário observar o tipo de programa a ser utilizado no desenvolvimento das ações. Dentro do Programa de Promoção do Turismo Interno, do qual faz parte o segmento de negócios e evento, já tratado nesta pesquisa, capítulo 4, devem ser observados alguns critérios para a

formalização de apoio a eventos que visem o desenvolvimento, à promoção, à comercialização e à divulgação do turismo nacional.

Primeiramente, os eventos apoiados pelo Ministério do Turismo deverão visar o fortalecimento das políticas públicas de promoção do produto turístico nacional, sob o princípio da sustentabilidade já discutido anteriormente no capítulo 3, através de ações contempladas no Plano Nacional de Turismo.

O evento baseado na conceituação do Ministério do Turismo, capítulo 3, deverá visar o desenvolvimento, à promoção, à comercialização e à divulgação do turismo em âmbito nacional.

Poderão habilitar-se a receber recursos públicos do governo federal órgãos e a administração indireta dos governos federal, estadual, municipal, distrito federal, entidades privadas sem fins lucrativos com finalidade estatutária em conformidade com a proposta e que possuam capacidade técnica e administrativa comprovada, bem como com funcionamento regular de três anos, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. (Portaria nº 171, de 19 de setembro de 2008)

Quando da apresentação do projeto através do Sistema de Convênios – SICONV, as propostas apresentadas deverão vir acompanhadas dos registros dos prestadores de serviços fornecidos pelo Ministério do Turismo quando a atividade estiver relacionada à atividade turística. As empresas deverão ser integrantes do Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR,, uma vez que estes possuem requisitos mínimos de qualidade turística.

Com a identificação deste cadastro, a atividade turística fica muito mais ordenada, e com uma maior articulação entre os setores, sem contar que haverá um estímulo natural para que as empresas se cadastrem, dando assim maior visibilidade do mercado de serviços turísticos.

Finalmente a qualificação profissional de profissionais que integram a cadeia produtiva do turismo que é de fundamental importância para o atendimento à demanda do mercado nacional e internacional. Neste sentido, as entidades devem estar empenhadas em qualificar as pessoas que irão trabalhar no evento ou contratar pessoas já qualificadas, gerando assim empregos ainda que temporários.

5.2. Divulgação do destino

A participação do Ministério do Turismo em eventos tem também o objetivo de divulgar e agregar valor a imagem do destino que será ofertado como produto ao mercado brasileiro. Para que tal objetivo seja alcançado, deve-se observar tipo, quantidade e qualidade de material promocional a ser produzida para divulgação do evento, quantidade de mídia a ser gerada, tipo de veículo utilizado, âmbito de divulgação do evento, em nível nacional ou internacional.

A divulgação da cidade sede do evento, através dos veículos de comunicação, poderá servir como estímulo à participação no evento e resultará no aumento do fluxo de turistas na cidade.

Deve-se ainda verificar a possibilidade de utilização do espaço de mídia para divulgação dos programas e campanhas promovidas pelo Ministério, por exemplo: outdoor, telões, spots e outros.

5.3. Comercialização turística

A comercialização tem importância fundamental para o fomento ao mercado turístico. Durante a realização do evento é possível promover a articulação com prestadores de serviços turísticos, secretarias e órgãos de oficiais de turismo de modo a aproximar os negócios relacionados à produção e a oferta, à formatação de produtos e a comercialização do produto específico.

A partir do momento que a entidade contrata organizadora de eventos para realizar o evento, esta deverá trabalhar em parceria com operadores turísticos especializados que formatarão o produto turístico da cidade para ser vendido ao público-alvo do evento que, por sua vez, será comercializado pelas agências. Diretamente estará sendo feita a divulgação do evento e a venda do destino turístico em âmbito regional, nacional ou internacional.

Outro fator é o estímulo à produção agregada ao turismo, isto é, comercialização de produtos artesanais produzidos na comunidade durante o evento, que muito colabora para melhorar a auto-estima da população e geração de renda.

5.4. Aspecto social e cultural

No aspecto social do projeto de eventos, deve-se focar a preocupação com a acessibilidade para portadores de deficiências, o comprometimento com combate ao trabalho infantil e à exploração sexual de crianças e adolescentes, preservação do patrimônio histórico e cultural, promoção e valorização das manifestações artísticas e culturais como patrimônio; Ações sociais desenvolvidas (doação de alimentos, doações financeiras a hospitais locais); Ações ambientais (tratamento do lixo e gás carbono gerado); criação de entretenimento e lazer com capacidade de retenção e prolongamento da permanência de turistas na localidade; realização de atividade como veículo de educação e interpretação ambiental incentivando as condutas e práticas de mínimo impacto do meio ambiente.

5.5. Alinhamento dos Resultados com a Política Nacional

Conforme Portaria Interministerial nº 127 de 29 de maio de 2008, anexo II, a prestação de contas a ser apresentada pela entidade conveniada, deve ser composta dos seguintes documentos:

- Relatório de cumprimento do objeto;
- Declaração de realização dos objetivos;
- Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos,
- Relação de treinados e capacitados,
- Recolhimento de saldo de recurso e termo de compromisso de manutenção dos documentos relativos ao convênio e registro da prestação de contas no Sistema de Convênios – SICONV.

Para uma efetiva comprovação de alinhamento das ações executadas durante o evento com a Política Nacional de Turismo, faz-se necessário ainda a informação dos seguintes indicadores:

- Volume de negócio gerado durante o evento;
- Produtos locais comercializados;
- Gasto por visitantes e por residentes;
- Impostos pagos;

- Gasto com locação de espaço;
- Número de empresas participando do evento e expositores ;
- Despesas com passagens, hospedagens, transporte e alimentação;
- Investimento total do evento referente à estrutura física (projeto de estande, montagem e decoração) e operação (serviço de buffet, limpeza, segurança, animação do estande, licenças e taxas);
- Volume de empregos gerados, número de visitantes nacionais e estrangeiros e permanência média dos visitantes.

6. CONCLUSÃO

Buscou-se com este trabalho demonstrar através dos conceitos e dados apresentados, a importância do mercado de eventos para o desenvolvimento do turismo, seus impactos e inter-relação com as atividades turísticas, e criar o documento orientador, para auxiliar na elaboração de projetos para eventos, análise de projetos apresentados pelas diversas instituições, e forma de apresentação de resultados alinhados às diretrizes do plano nacional de turismo.

Focado nas pesquisas concluiu-se que as análises das propostas de apoio a eventos existentes no Ministério do Turismo estão centralizadas em um processo seletivo da instituição e adaptadas para servirem a interesses políticos e pouco técnicos que não apresentam resultados esperados conforme as Diretrizes do Plano Nacional de Turismo.

As avaliações e aprovação dos projetos recebidos por meio do Sistema de Convênios e Chamadas de Projetos são baseadas em análises pessoais e de interesses políticos, drenando os benefícios econômicos e sociais que tornariam os eventos sustentáveis e benéficos à sociedade.

Embora o levantamento de dados sobre o evento ao final de sua realização seja uma tarefa muito complexa é importante a estimativa de resultados econômicos para que se possa calcular a evolução econômica do segmento.

Utilizando-se de pesquisas, sugere-se a análise de resultados gerados por um evento, avaliando os gastos diretos, indiretos e induzidos, isto é, gastos feitos por turistas nos estabelecimentos, que fornecem bens e serviços turísticos, gastos efetuados em estabelecimentos comerciais, e gastos com as atividades turísticas isto é, locação, salários gerados e juros pagos aos bancos por empréstimos, que geram mais recursos para outros empréstimos.

Os resultados gerados envolvendo os gastos referem-se aos estudos e planejamento do evento, realização do evento, investimento em processo de licitações, treinamentos, marketing, construções, infra-estrutura de apoio e logística e locação de imóveis, gastos com hotelaria, transporte, alimentação, souvenirs, impostos, aluguel de espaço, publicidade, contratação de prestadores de serviços para eventos, mídia nacional e internacional gerada, e aumento de número de turistas na cidade.

Com esta plataforma buscou-se contribuir para um melhor planejamento e gerenciamento dos recursos público de forma a fomentar o mercado de negócios e eventos, capacitar e orientar o leitor para os tramites da elaboração de projetos que busquem alcançar resultados alinhados a Política Nacional do Turismo e lidar com as políticas nacionais.

Faz-se necessário também que seja trabalhada a fragilidade das instituições devido ao seu desconhecimento da legislação específica para apoio a eventos, bem como falta da qualificação e habilidade para lidar com as políticas públicas nacionais.

Como item de pesquisas futuras, pretende-se realizar o levantamento dos indicadores que evidenciem os números de empregos gerados pelos eventos; impactos ambientais; impactos sociais; total de renda gerada com o evento; investimento em mídia e promoção para a cidade; fluxos turísticos gerados; gastos com atividades turísticas e outros que forem necessários, para facilitar a avaliação dos resultados dos eventos turísticos.

BIBLIOGRAFIA

BARBOSA, Luiz G. The Economics aspects of na ecotourism development at Amazonas State.1998. Thesis (Master Degree) – Bournemouth University, UK.

BARBOSA, Luiz G. Os Impactos Econômicos do Turismo e sua Implicação nas Políticas Públicas: A Caso do Município de Macaé-RJ . 2002. (Dissertação de Mestrado) . Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas – EBAPE-FGV.

CRUZ, Rita de Cassia. Políticas Públicas de Turismo no Brasil: Significado, Importância, Interfaces com outras Políticas Setoriais. In: Políticas Públicas e o Lugar do Turismo; SOUZA, Maria José. Brasília: Universidade de Brasília, 2002.

FAULKNER B, FREDLINE E . Resident reactons to a major tourist event:the gold cost Indy car race. Festival Management and Event Tourism . 1998

GIL, AC. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. São Paulo: Atlas, 2002.

HIGHAM J. *Commentary – sport as an avenue of tourism development: An Analisys of positive and negative impacts of sport tourism*. Current issues International Journal of Tourism Research (2001).

JONES, C. *Mega Events and Host-region impacts: Determining the true worth of the 1999 Rugby world Cup*. International Journal of Tourism Research 3, 241-251 (2001)

LAGE, B. H. G.; Milone, P. C. *Economia do Turismo*. 4a. ed. Campinas: Papirus, 1999.

MATIAS, Marlene. Organização de Eventos. São Paulo. Monole :200. 141

MONTGOMERY. Rondha, J. e Strick , Sandra K . Meetings, Conventions and Exposition an Introduction to the Industry. New York, Von Nostrand Reinhold: 1995. 138p.

ROCHE, M. *Mega Events and Urban Policy*. *Annals of Tourism Research* (1994).

ZANELLA, Luiz Carlos. *Manual de organização de eventos: planejamento e operacionalização*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

Plano Nacional de Turismo 2007-2010 – Ministério do Turismo – 2007

Plano Nacional de Turismo 2003/2007 – Ministério do Turismo – 2003

MINISTÉRIO DO TURISMO. Modelo de Gestão Descentralizada do Turismo.

2005. 2p (www.mdbrasil.com.br, 2008).

Manual de convênios do Ministério do turismo – 2004 a 2007

Lei 8.666 – de 21 de junho de 1993

Instrução normativa 01 de 15 de janeiro de 1997

Portaria 171 de 19 de setembro de 2008

Relatório IBGE 2006

Relatório de atividades da coordenação geral de eventos

Relatório 29º Encontro comercial Braztoa

Lei 8181/91

Portaria 127 de 29 de maio de 2008

ANEXOS I

Lei 11.771 de 17 de setembro de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º— Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 2º— Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

Art. 3º Caberá ao Ministério do Turismo estabelecer a Política Nacional de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e internacional.

Parágrafo único. O poder público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico brasileiro.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA NACIONAL DE TURISMO

Seção I

Da Política Nacional de Turismo

Subseção I

Dos Princípios

Art. 4º A Política Nacional de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Nacional do Turismo - PNT estabelecido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A Política Nacional de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

Subseção II

Dos Objetivos

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

I - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

III - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no País, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico brasileiro;

IV - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros, com vistas em atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

V - propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII - criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XI - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XII - implementar o inventário do patrimônio turístico nacional, atualizando-o regularmente;

XIII - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico nacional de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

XIV - aumentar e diversificar linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;

XV - contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

XVI - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infra-estrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XVII - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho; e

XX - implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

Seção II

Do Plano Nacional de Turismo - PNT

Art. 6º O Plano Nacional de Turismo - PNT será elaborado pelo Ministério do Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, inclusive o Conselho Nacional de Turismo, e aprovado pelo Presidente da República, com o intuito de promover:

I - a política de crédito para o setor, nela incluídos agentes financeiros, linhas de financiamento e custo financeiro;

II - a boa imagem do produto turístico brasileiro no mercado nacional e internacional;

III - a vinda de turistas estrangeiros e a movimentação de turistas no mercado interno;

IV - maior aporte de divisas ao balanço de pagamentos;

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda ao mercado interno, em especial os idosos, os jovens e as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, pelo incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção;

VI - a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;

VII - a atenuação de passivos socioambientais eventualmente provocados pela atividade turística;

VIII - o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais protegidas ou não;

IX - a orientação às ações do setor privado, fornecendo aos agentes econômicos subsídios para planejar e executar suas atividades; e

X - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Parágrafo único. O PNT terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Estado e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

Art. 7º O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços, consolidando e divulgando dados e informações sobre:

I - movimento turístico receptivo e emissivo;

II - atividades turísticas e seus efeitos sobre o balanço de pagamentos; e

III - efeitos econômicos e sociais advindos da atividade turística.

Seção III

Do Sistema Nacional de Turismo

Subseção I

Da Organização e Composição

Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

- I - Ministério do Turismo;
- II - EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo;
- III - Conselho Nacional de Turismo; e
- IV - Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo.

§ 1º Poderão ainda integrar o Sistema:

- I - os fóruns e conselhos estaduais de turismo;
- II - os órgãos estaduais de turismo; e
- III - as instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais.

§ 2º O Ministério do Turismo, Órgão Central do Sistema Nacional de Turismo, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

Subseção II

Dos Objetivos

Art. 9º O Sistema Nacional de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

- I - atingir as metas do PNT;
- II - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;
- III - promover a regionalização do turismo, mediante o incentivo à criação de organismos autônomos e de leis facilitadoras do desenvolvimento do setor, descentralizando a sua gestão; e
- IV - promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no País.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:

- I - definir os critérios que permitam caracterizar as atividades turísticas e dar homogeneidade à terminologia específica do setor;

II - promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística nacional e ao estudo de demanda turística, nacional e internacional, com vistas em estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do PNT;

III - proceder a estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

IV - articular, perante os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infra-estrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

V - promover o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo;

VI - propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e de potencial turístico;

VII - propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de grande beleza cênica e interesse turístico; e

VIII - implantar sinalização turística de caráter informativo, educativo e, quando necessário, restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores de sinalização turística utilizados pela Organização Mundial de Turismo.

CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE DECISÕES E AÇÕES NO PLANO FEDERAL

Seção Única

Das Ações, Planos e Programas

Art. 10. O poder público federal promoverá a racionalização e o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública como privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Nacional de Turismo e demais políticas públicas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no PNT.

Art. 11. Fica criado o Comitê Interministerial de Facilitação Turística, com a finalidade de compatibilizar a execução da Política Nacional de Turismo e a

consecução das metas do PNT com as demais políticas públicas, de forma que os planos, programas e projetos das diversas áreas do Governo Federal venham a incentivar:

I - a política de crédito e financiamento ao setor;

II - a adoção de instrumentos tributários de fomento à atividade turística mercantil, tanto no consumo como na produção;

III - o incremento ao turismo pela promoção adequada de tarifas aeroportuárias, em especial a tarifa de embarque, preços de passagens, tarifas diferenciadas ou estimuladoras relativas ao transporte turístico;

IV - as condições para afretamento relativas ao transporte turístico;

V - a facilitação de exigências, condições e formalidades, estabelecidas para o ingresso, saída e permanência de turistas no País, e as respectivas medidas de controle adotadas nos portos, aeroportos e postos de fronteira, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

VI - o levantamento de informações quanto à procedência e nacionalidade dos turistas estrangeiros, faixa etária, motivo da viagem e permanência estimada no País;

VII - a metodologia e o cálculo da receita turística contabilizada no balanço de pagamentos das contas nacionais;

VIII - a formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e a reciclagem de mão-de-obra para o setor turístico e sua colocação no mercado de trabalho;

IX - o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos e simpósios internacionais, apoiados logística, técnica ou financeiramente por órgãos governamentais, realizados em mercados potencialmente emissores de turistas para a divulgação do Brasil como destino turístico;

X - o fomento e a viabilização da promoção do turismo, visando à captação de turistas estrangeiros, solicitando inclusive o apoio da rede diplomática e consular do Brasil no exterior;

XI - o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de turismo;

XII - a geração de empregos;

XIII - o estabelecimento de critérios de segurança na utilização de serviços e equipamentos turísticos; e

XIV - a formação de parcerias interdisciplinares com as entidades da administração pública federal, visando ao aproveitamento e ordenamento do patrimônio natural e cultural para fins turísticos.

Parágrafo único. O Comitê Interministerial de Facilitação Turística, cuja composição, forma de atuação e atribuições serão definidas pelo Poder Executivo, será presidido pelo Ministro de Estado do Turismo.

Art. 12. O Ministério do Turismo poderá buscar, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, apoio técnico e financeiro para as iniciativas, planos e projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com ênfase nas microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 13. O Ministério do Turismo poderá buscar, no Ministério da Educação e no Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de suas respectivas competências, apoio para estimular as unidades da Federação emissoras de turistas à implantação de férias escolares diferenciadas, buscando minorar os efeitos da sazonalidade turística, caracterizada pelas alta e baixa temporadas.

Parágrafo único. O Governo Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, poderá oferecer estímulos e vantagens especiais às unidades da Federação emissoras de turistas em função do disposto neste artigo.

Art. 14. O Ministério do Turismo, diretamente ou por intermédio do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, poderá utilizar, mediante delegação ou convênio, os serviços das representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil no exterior para a execução de suas tarefas de captação de turistas, eventos e investidores internacionais para o País e de apoio à promoção e à divulgação de informações turísticas nacionais, com vistas na formação de uma rede de promoção internacional do produto turístico brasileiro, intercâmbio tecnológico com instituições estrangeiras e à prestação de assistência turística aos que dela necessitarem.

CAPÍTULO IV

DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA

Seção I

Da Habilitação a Linhas de Crédito Oficiais e ao Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR

Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do poder público, mediante:

I - cadastro efetuado no Ministério do Turismo, no caso de pessoas de direito privado; e

II - participação no Sistema Nacional de Turismo, no caso de pessoas de direito público.

Seção II

Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas

Art. 16. O suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

I - da lei orçamentária anual, alocado ao Ministério do Turismo e à Embratur;

II - do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR;

III - de linhas de crédito de bancos e instituições federais;

IV - de agências de fomento ao desenvolvimento regional;

V - alocados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - de organismos e entidades nacionais e internacionais; e

VII - da securitização de recebíveis originários de operações de prestação de serviços turísticos, por intermédio da utilização de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FICFIDC, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo único. O poder público federal poderá viabilizar, ainda, a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico.

Seção III

Do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR

Art. 18. O Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, ratificado pela Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, terá seu funcionamento e condições operacionais regulados em ato do Ministro de Estado do Turismo.

Art. 19. O Fungetur tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PNT, explicitados nesta Lei.

Parágrafo único. As aplicações dos recursos do Fungetur, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Ministério do Turismo, em observância à legislação em vigor.

Art. 20. Constituem recursos do Fungetur:

I - recursos do orçamento geral da União;

II - contribuições, doações, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

III – (VETADO);

IV - devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

V - reembolso das operações de crédito realizadas a título de financiamento reembolsável;

VI - recebimento de dividendos ou da alienação das participações acionárias do próprio Fundo e da Embratur em empreendimentos turísticos;

VII - resultado das aplicações em títulos públicos federais;

VIII - quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizados a seu crédito;

IX - receitas eventuais e recursos de outras fontes que vierem a ser definidas;
e

X - superávit financeiro de cada exercício.

Parágrafo único. A operacionalização do Fungetur poderá ser feita por intermédio de agentes financeiros.

CAPÍTULO V

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I

Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I

Do Funcionamento e das Atividades

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII - locadoras de veículos para turistas; e

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

Subseção II

Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de

responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

Art. 25. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento:

I - as definições dos tipos e categorias de classificação e qualificação de empreendimentos e estabelecimentos de hospedagem, que poderão ser revistos a qualquer tempo;

II - os padrões, critérios de qualidade, segurança, conforto e serviços previstos para cada tipo de categoria definido; e

III - os requisitos mínimos relativos a serviços, aspectos construtivos, equipamentos e instalações indispensáveis ao deferimento do cadastro dos meios de hospedagem.

Parágrafo único. A obtenção da classificação conferirá ao empreendimento chancela oficial representada por selos, certificados, placas e demais símbolos, o que será objeto de publicidade específica em página eletrônica do Ministério do Turismo, disponibilizada na rede mundial de computadores.

Art. 26. Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada, as seguintes informações:

I - perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidade; e

II - registro quantitativo de hóspedes, taxas de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações previstas nos impressos Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH e Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH, na forma em que dispuser o regulamento.

Subseção III

Das Agências de Turismo

Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:

- I - passagens;
- II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem; e
- III - programas educacionais e de aprimoramento profissional.

§ 4º As atividades complementares das agências de turismo compreendem a intermediação ou execução dos seguintes serviços:

- I - obtenção de passaportes, vistos ou qualquer outro documento necessário à realização de viagens;
- II - transporte turístico;
- III - desembarço de bagagens em viagens e excursões;
- IV - locação de veículos;
- V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas;

VI - representação de empresas transportadoras, de meios de hospedagem e de outras fornecedoras de serviços turísticos;

VII - apoio a feiras, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres;

VIII - venda ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens, passeios e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

IX - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e

X - acolhimento turístico, consistente na organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de interesse turístico.

§ 5º A intermediação prevista no § 2º deste artigo não impede a oferta, reserva e venda direta ao público pelos fornecedores dos serviços nele elencados.

§ 6º (VETADO)

§ 7º As agências de turismo que operam diretamente com frota própria deverão atender aos requisitos específicos exigidos para o transporte de superfície.

Subseção IV

Das Transportadoras Turísticas

Art. 28. Consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendendo as seguintes modalidades:

I - pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

II - passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;

III - traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais; e

IV - especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupo de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com

transportadoras turísticas, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Art. 29. O Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará:

I - as condições e padrões para a classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos terrestres e embarcações para o turismo; e

II - os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e embarcações referidas no inciso I do caput deste artigo.

Subseção V

Das Organizadoras de Eventos

Art. 30. Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

§ 1º As empresas organizadoras de eventos distinguem-se em 2 (duas) categorias: as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional, e as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres.

§ 2º O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos é o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros.

Subseção VI

Dos Parques Temáticos

Art. 31. Consideram-se parques temáticos os empreendimentos ou estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de serviços e atividades, implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo.

Subseção VII

Dos Acampamentos Turísticos

Art. 32. Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques

habitáveis, ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

Parágrafo único. O Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o caput deste artigo.

Subseção VIII

Dos Direitos

Art. 33. São direitos dos prestadores de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo, resguardadas as diretrizes da Política Nacional de Turismo, na forma desta Lei:

I - o acesso a programas de apoio, financiamentos ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo;

II - a menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais, bem como dos serviços que exploram ou administram, em campanhas promocionais do Ministério do Turismo e da Embratur, para as quais contribuam financeiramente; e

III - a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e selos de qualidade, quando for o caso, em promoção ou divulgação oficial para as quais o Ministério do Turismo e a Embratur contribuam técnica ou financeiramente.

Subseção IX

Dos Deveres

Art. 34. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

I - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo;

II - apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro; e

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 35. O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

Seção III

Das Infrações e das Penalidades

Subseção I

Das Penalidades

Art. 36. A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - cancelamento da classificação;

IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

V - cancelamento do cadastro.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II a V do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A penalidade de multa será em montante não inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 4º Regulamento disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.

§ 5º A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

§ 6º A penalidade de cancelamento da classificação ensejará a retirada do nome do prestador de serviços turísticos da página eletrônica do Ministério do Turismo, na qual consta o rol daqueles que foram contemplados com a chancela oficial de que trata o parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 7º A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

§ 8º As penalidades referidas nos incisos III a V do caput deste artigo acarretarão a perda, no todo, ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.

Art. 37. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

I - natureza das infrações;

II - menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo nacional; e

III - circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a prestação no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

§ 3º O Ministério do Turismo manterá sistema cadastral de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas.

Art. 38. A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, bem como com a imagem do turismo nacional, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo, e ser levados em conta os seguintes fatores:

I - maior ou menor gravidade da infração; e

II - circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Os débitos decorrentes do não-pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multas aplicadas pelo Ministério do Turismo serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa da União.

Art. 39. Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da efetiva ciência pelo interessado, à autoridade que houver proferido a decisão de aplicar a penalidade, a qual decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º No caso de indeferimento, o interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, apresentar recurso hierárquico, com efeito suspensivo, para uma junta de recursos, com composição tripartite formada por 1 (um) representante dos empregadores, 1 (um) representante dos empregados, ambos escolhidos entre as associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo, e 1 (um) representante do Ministério do Turismo.

§ 2º Os critérios para composição e a forma de atuação da junta de recursos, de que trata o § 1º deste artigo, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 40. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

Parágrafo único. Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, nas seguintes condições:

I - decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem a ocorrência de novas infrações nos casos de advertência;

II - decorridos 2 (dois) anos sem a ocorrência de novas infrações nos casos de multa ou cancelamento da classificação; e

III - decorridos 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de novas infrações, nos casos de interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento ou cancelamento de cadastro.

Subseção II

Das Infrações

Art. 41. Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

Pena - multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

Art. 42. Não fornecer os dados e informações previstos no art. 26 desta Lei:

Pena - advertência por escrito.

Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos no art. 34 desta Lei:

Pena - advertência por escrito.

Parágrafo único. No caso de não-observância dos deveres insertos no inciso IV do caput do art. 34 desta Lei, caberá aplicação de multa, conforme dispuser Regulamento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive de demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento, classificação e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

Art. 45. Os prestadores de serviços turísticos cadastrados na data da publicação desta Lei deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei quando expirado o prazo de validade do certificado de cadastro.

Art. 46. (VETADO)

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao seu art. 46, o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 49. Ficam revogados:

I - a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977;

II - o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986; e

III - os incisos VIII e X do caput e os §§ 2º e 3º do art. 3º, o inciso VIII do caput do art. 6º e o art. 8º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991.

Brasília, 17 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Celso Luiz Nunes Amorim

Guido Mantega

Alfredo Nascimento

Miguel Jorge

Paulo Bernardo Silva

Carlos Minc

Luiz Eduardo Pereira Barreto Filho

ANEXO II

PORTARIA Nº 171, DE 19 DE SETEMBRO DE 2008:

Estabelece regras e critérios para apoio a projetos de promoção de eventos e divulgação do turismo brasileiro no mercado nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto de 4 de junho de 2008, publicado na Edição Especial do D.O.U. do mesmo dia, e no inciso XXIII, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art.1º Estabelecer regras e critérios para a formalização de apoio a eventos que visem ao desenvolvimento, à promoção, à comercialização e à divulgação do turismo em âmbito nacional.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, consideram-se eventos os encontros planejados e de temporalidade determinada, em função de assuntos, temas, idéias ou ações de caráter científico, promocional, institucional, profissional, esportivo, cultural e social.

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 2º Podem habilitar-se a receber apoio do Ministério do Turismo - MTur, para os fins previstos neste instrumento, os órgãos e a administração indireta dos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, como também entidades privadas sem fins lucrativos cuja finalidade estatutária guarde conformidade com o objeto da proposta e possuam capacidade técnica e administrativa comprovadas. Parágrafo Único. A destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de comprovação de funcionamento regular nos últimos 03 (três) anos, inclusive com inscrição no

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, conforme determina o art. 36, inciso VII, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008.

Art. 3º Os eventos apoiados pelo MTur devem ter como objetivo o fortalecimento das políticas públicas, o desenvolvimento e a promoção do turismo interno, desde que contemplem ações capazes de contribuir para:

I - gerar novos empregos e ocupações, proporcionando uma melhor distribuição de renda e melhoria da qualidade de vida das comunidades;

II - valorizar, conservar e promover o patrimônio cultural, natural e social sob o princípio da sustentabilidade;

III - estimular processos que resultem na criação e qualificação de produtos turísticos que caracterizem a regionalidade, genuinidade e identidade cultural do povo brasileiro;

IV- promover a qualificação profissional e do produto turístico, diversificação da oferta, estruturação de destinos e segmentos, a ampliação do mercado de trabalho e do consumo turístico.

Art. 4º Para efeitos desta Portaria, os eventos são classificados nas seguintes categorias:

I - Eventos do Turismo; e

II - Eventos Geradores de Fluxo Turístico.

Art. 5º A solicitação de apoio deve ser apresentada sob a forma de projeto que, dentre as diversas ações, estruturas e conteúdos, contemple os seguintes aspectos:

I - promoção de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência sensorial ou motora ou com mobilidade reduzida, de atendimento prioritário e outros especificados no Decreto nº 5.296/2004;

II - contribuição em favor da política de enfrentamento ao tráfico e à exploração sexual de crianças e adolescentes no segmento do turismo e a inserção da marca do Programa Turismo Sustentável & Infância, disponível no endereço eletrônico www.turismo.gov.br.

Art. 6º Somente serão apoiados eventos em localidades que possuam meio de hospedagem cadastrado no CADASTUR - Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos, Guias e Bacharéis em Turismo do Ministério do Turismo, cujas informações estão disponíveis no endereço eletrônico www.turismo.gov.br.

Art. 7º Serão disponibilizados aos proponentes vídeos de promoção dos destinos turísticos brasileiros, de responsabilidade do MTur, para que sejam exibidos, obrigatoriamente, durante os eventos apoiados.

Subseção I

Dos Eventos do Turismo

Art. 8º Eventos do Turismo são aqueles tipicamente do setor e constituem-se de três modalidades:

I - Eventos Intrínsecos ao Turismo;

II - Eventos Temáticos; e

III - Eventos de Apoio à Comercialização.

Art. 9º Eventos Intrínsecos ao Turismo são aqueles propostos por entidades e órgãos que integram o setor do Turismo.

§ 1º O requisito básico para apoio a projetos que se enquadrem nesta modalidade é a condição do proponente de ser Membro do Conselho Nacional do Turismo e que a entidade realize encontros periódicos da área que representa.

§ 2º O teto para apoio a esta modalidade é de 50% do valor total do evento, limitando-se a R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).

§ 3º O critério para avaliação da proposta é de natureza técnica, com base em parecer da área técnica específica do MTur que deve analisar, além dos aspectos formais e legais, aqueles relativos à representatividade da entidade em relação ao setor, em comparação ao universo das empresas associadas à entidade e as constantes no Sistema de Cadastro do MTur (CADASTUR).

Art. 10 Eventos Temáticos são aqueles que têm como objetivo discutir e promover assuntos relevantes para o turismo brasileiro, bem como as respectivas políticas públicas em relação aos segmentos da oferta e da demanda turística e do turismo social.

§ 1º O teto para apoio a esta modalidade é de 60% do valor total do evento, limitando-se a R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).

§ 2º O critério para avaliação da proposta é de natureza técnica, com base em parecer da área técnica específica do Ministério que deve avaliar, além do alinhamento às políticas públicas de turismo e dos aspectos formais e legais, a relevância da temática no contexto das políticas de turismo.

Art. 11 Eventos de Apoio à Comercialização são aqueles que têm como objeto ações relacionadas à articulação, promoção e comercialização dos roteiros e produtos turísticos no País.

§ 1º O teto para apoio a esta modalidade é de 40% do valor total do evento, limitando-se a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 2º O critério para avaliação da proposta é de natureza técnica, com base em parecer da área técnica específica do MTur que deve avaliar, além do alinhamento às políticas públicas de turismo e dos aspectos formais e legais, as condições oferecidas pela estrutura do evento quanto à capacidade de comercializar o produto turístico brasileiro.

Art. 12 Os pleitos para apoio a eventos da categoria tratada nesta Subseção devem ser encaminhados ao MTur em conformidade com as normas disponíveis na seção Convênios do sítio www.turismo.gov.br.

Subseção II

Dos Eventos Geradores de Fluxo Turístico

Art. 13 Eventos Geradores de Fluxo Turístico são aqueles que efetivamente contribuam para a movimentação de fluxos regionais, nacionais e internacionais de turistas no Brasil, como também para a propagação da imagem positiva do País.

§ 1º O apoio do Ministério do Turismo a esta categoria de evento será definido por meio de processo de competição entre os diversos projetos apresentados, cujas condições de participação e critérios de avaliação serão estabelecidos, a cada semestre, em Edital específico para chamada de projetos.

§ 2º O teto para apoio a esta categoria é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 3º As propostas serão analisada por Comissão Avaliadora designada pelo Ministério do Turismo com relação aos aspectos do alinhamento com o Plano Nacional de Turismo, da geração de fluxo turístico, da repercussão e formação de imagem e da importância do evento, de modo a aferir o atendimento das variáveis previstas, qualitativa e quantitativamente.

§ 4º Fica instituído o Formulário de Encaminhamento de Projetos de Eventos ao Ministério do Turismo, disponível no sítio www.turismo.gov.br, o qual deverá ser preenchido e encaminhado, juntamente com a documentação de comprovação e

validação das informações prestadas, por ocasião da apresentação do pleito ao Ministério do Turismo.

Art. 14 Os pleitos para apoio a eventos da categoria tratada nesta Subseção devem ser encaminhados ao MTur em conformidade com as normas disponíveis no sítio www.turismo.gov.br.

Seção II

Dos Eventos com Recursos de Emendas Parlamentares

Art. 15 Eventos com Recursos de Emendas Parlamentares são aqueles a serem apoiados com recursos alocados no orçamento do Ministério do Turismo, advindos de emendas parlamentares.

§ 1º O critério para avaliação da proposta é de natureza técnica, com base em parecer da área técnica específica do MTur que deve analisar, além do alinhamento às políticas públicas de turismo e dos aspectos formais e legais, aqueles relativos à relevância do evento para o desenvolvimento turismo e as condições oferecidas pela estrutura do evento.

§ 2º O teto para apoio a esta modalidade é de 75% do valor total do evento, limitando-se a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por Emenda Parlamentar em cada evento.

§ 3º Poderão ser apresentados projetos para quaisquer categorias de evento previstas no artigo 8º e 13 desta Portaria.

§ 4º No caso de Eventos Geradores de Fluxo Turístico serão definidos os grupos a seguir para enquadramento da natureza do evento:

Carnaval;

Carnaval fora de época;

Etapas de Eventos Esportivos - nacional ou mundial;

Festas Juninas;

Festividades Natalinas;

Festivais de Cinema;

Festivais Culturais;

Festivais Folclóricos;

Festivais Gastronômicos;

Festivais de Inverno;

Festivais de Pesca Esportiva;

Feiras e Exposições de Produtos originários da localidade e ou região do evento;
Réveillon; e
Rodeios.

§ 5º Os projetos apoiados pelo Ministério do Turismo, no âmbito desta Portaria, deverão destinar, do total dos recursos, parcela para divulgação fora da cidade do evento, por meio de veiculação em mídia, sendo, no mínimo:

10% para projetos com valor entre R\$ 100.000,00 a R\$ 150.000,00;

15% para projetos com valor entre R\$ 150.000,00 a R\$ 300.000,00; e 25% para projetos com valor a partir de R\$ 300.000,00.

Art. 16 Os pleitos para apoio a eventos da categoria tratada nesta Seção devem ser encaminhados ao MTur em conformidade com as normas disponíveis na seção Convênios do sítio www.turismo.gov.br.

Seção III

Das Disposições Finais

Art.17 Fica delegada ao Secretário-Executivo do Ministério do Turismo a competência para decidir,após prévia análise e parecer técnico da área responsável, sobre as excepcionalidades que venham a surgir relacionadas com os limites de valor e adequação do objeto do evento.

Art. 18 Revoga-se a Portaria MTur nº 129, de 28 de dezembro de 2007, publicada no D.O.U. de 28

de janeiro de 2008, convalidando-se todos os atos praticados até a data de publicação desta

Portaria.

Art. 19 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO P. BARRETTO FILHO

ANEXO II

ANEXO III

PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF/MCT Nº 127, DE 29 DE MAIO DE 2008 DOU 30.05.2008

Estabelece normas para execução do disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DA FAZENDA e DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, resolvem:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - concedente - órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

II - contratado - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo com a qual a administração federal pactua a execução de contrato de repasse;

III - contratante - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União que pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento, por intermédio de instituição financeira federal (mandatária) mediante a celebração de contrato de repasse;

IV - contrato de repasse - instrumento administrativo por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União;

V - conveniente - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

VI - convênio - acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

VII - consórcio público - pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005;

VIII - dirigente - aquele que possua vínculo com entidade privada sem fins lucrativos e detenha qualquer 2 nível de poder decisório, assim entendidos os conselheiros, presidentes, diretores, superintendentes, gerentes, dentre outros;

IX - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

X - etapa ou fase - divisão existente na execução de uma meta;

XI - interveniente - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

XII - meta - parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

XIII - objeto - o produto do convênio ou contrato de repasse ou termo de cooperação, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

XIV - padronização - estabelecimento de critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse com o mesmo objeto, definidos pelo concedente ou contratante, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo;

XV - projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução;

XVI - proponente - órgão ou entidade pública ou privada sem fins lucrativos credenciada que manifeste, por meio de proposta de trabalho, interesse em firmar instrumento regulado por esta Portaria;

XVII - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

XVIII - termo de cooperação - instrumento de descentralização de crédito entre órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, para executar programa de governo, envolvendo projeto, atividade, aquisição de bens ou evento, mediante Portaria ministerial e sem a necessidade de exigência de contrapartida;

XIX - termo de parceria - instrumento jurídico previsto na Lei 9.790, de 23 de março de 1999, para transferência de recursos para organizações sociais de interesse público; e

XX - termo de referência - documento apresentado quando o objeto do convênio contrato de repasse ou termo de cooperação envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado,

considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto.

§ 2º A descentralização da execução por meio de convênios ou contratos de repasse somente poderá ser efetivada para entidades públicas ou privadas para execução de objetos relacionados com suas atividades e que disponham de condições técnicas para executá-lo.

§ 3º Os órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera de governo que recebam as transferências de que trata o caput deverão incluí-las em seus orçamentos.

§ 4º A União não está obrigada a celebrar convênio ou contrato de repasse.

§ 5º Na hipótese de o convênio ou contrato de repasse vir a ser firmado por entidade dependente ou órgão de Estado, Distrito Federal ou Município, o Chefe do Poder Executivo desse ente deverá participar no instrumento a ser celebrado como interveniente, caso não haja delegação de competência.

§ 6º Os convênios e contratos de repasse referentes a projetos financiados com recursos de origem externa deverão contemplar, no que couber, além do disposto nesta Portaria, os direitos e obrigações constantes dos respectivos Acordos de Empréstimos ou Contribuições Financeiras não reembolsáveis celebrados pela União com Organismos Internacionais, agências governamentais estrangeiras, organizações multilaterais de crédito ou organizações supranacionais.

Art. 2º Não se aplicam as exigências desta Portaria aos convênios e contratos de repasse:

- I - cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes;
- II - celebrados anteriormente à data de sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época de sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio;
- III - destinados à execução descentralizada de programas federais de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, médica e educacional, ressalvados os convênios em que for prevista a antecipação de recursos;
- IV - que tenham por objeto a delegação de competência ou a autorização a órgãos ou entidades de outras esferas de governo para a execução de atribuições

determinadas em lei, regulamento ou regimento interno, com geração de receita compartilhada;

V - homologados pelo Congresso Nacional ou autorizados pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais, específicas, conflitam com esta Portaria, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;

VI - relativos aos casos em que lei específica discipline a transferência de recursos para execução de programas em parceria do Governo Federal com governos estaduais, municipais e do Distrito Federal; e

VII - relativos às transferências formalizadas sob a abrangência da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e dos Decretos nº 3.518, de 20 de junho de 2000, nº 6.044 de 12 de fevereiro de 2007 e nº 6.231, de 11 de outubro de 2007.

Art. 3º Os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios, contratos de repasse e termos de cooperação serão realizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, aberto à consulta pública, por meio do Portal dos Convênios.

§ 1º Os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados no SICONV, serão nele registrados.

§ 2º Para a celebração dos instrumentos regulados por esta Portaria, os órgãos, entidades e entes a que se refere o art. 1º devem estar cadastrados no SICONV.

§ 3º O conveniente ou contratado deverá manter os documentos relacionados ao convênio e contrato de repasse pelo prazo de dez anos, contado da data em que foi aprovada a prestação de contas.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública federal que pretenderem executar programas, projetos e atividades que envolvam transferências de recursos financeiros deverão divulgar anualmente no SICONV a relação dos programas a serem executados de forma descentralizada e, quando couber, critérios para a seleção do conveniente ou contratado.

§ 1º A relação dos programas de que trata o caput será divulgada em até sessenta dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual e deverá conter:

I - a descrição dos programas;

II - as exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade, estatísticas e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais; e

III - tipologias e padrões de custo unitário detalhados, de forma a orientar a celebração dos convênios e contratos de repasse.

§ 2º Os critérios de elegibilidade e de prioridade deverão ser estabelecidos de forma objetiva, com base nas diretrizes e objetivos dos respectivos programas, visando atingir melhores resultados na execução do objeto, considerando, entre outros aspectos, a aferição da qualificação técnica e da capacidade operacional do conveniente ou contratado.

§3º O concedente ou contratante deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados que orientem os interessados, de modo a facilitar o seu acesso direto aos órgãos da administração pública federal.

CAPÍTULO I

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 5º Para a celebração dos instrumentos regulados por esta Portaria, o órgão ou entidade da Administração Pública Federal poderá, com vista a selecionar projetos e órgãos ou entidades que tornem mais eficaz a execução do objeto, realizar chamamento público no SICONV, que deverá conter, no mínimo:

I - a descrição dos programas a serem executados de forma descentralizada; e

II - os critérios objetivos para a seleção do conveniente ou contratado, com base nas diretrizes e nos objetivos dos respectivos programas.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, pelo prazo mínimo de quinze dias, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios.

§ 2º A qualificação técnica e capacidade operacional da entidade privada sem fins lucrativos será aferida segundo critérios técnicos e objetivos a serem definidos pelo concedente ou contratante, bem como por meio de indicadores de eficiência e eficácia estabelecidos a partir do histórico do desempenho na gestão de convênios ou contratos de repasse celebrados a partir de 1º de julho de 2008.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 6º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:

I - com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes, proprietários ou controladores:

a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; e

b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos

cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

III - entre órgãos e entidades da Administração Pública federal, caso em que deverá ser firmado termo de cooperação;

IV - com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou contratos de repasse celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou irregular em qualquer das exigências desta Portaria;

V - com pessoas físicas ou entidades privadas com fins lucrativos;

VI - visando à realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos sem a prévia contratação da operação de crédito externo;

VII - com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio ou contrato de repasse; e VIII - com Estados, Distrito Federal ou Municípios, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias público-privadas já contratadas por esses entes tenham excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos

subseqüentes excederem a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 1º Para fins de alcance do limite estabelecido no inciso I do caput, é permitido:

I - consorciamento entre os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

II - celebração de convênios ou contratos de repasse com objeto que englobe vários programas e ações federais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais.

§ 2º Os órgãos e as entidades concedentes ou contratantes procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem na hipótese prevista no inciso IV do caput, observando-se as normas vigentes a respeito desse cadastro, em especial a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

CAPÍTULO III

DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Art. 7º É um instrumento com objetivo de reunir vários programas e ações federais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput, os órgãos e entidades da administração pública federal que decidirem implementar programas em um único objeto deverão formalizar protocolo de intenções, que conterà, entre outras, as seguintes cláusulas:

I - descrição detalhada do objeto, indicando os programas por ele abrangidos;

II - indicação do concedente ou contratante responsável pelo consórcio;

III- o montante dos recursos que cada órgão ou entidade irá repassar;

IV- definição das responsabilidades dos partícipes, inclusive quanto ao acompanhamento e fiscalização na forma prevista nesta Portaria; e

V- a duração do ajuste.

CAPÍTULO V

DA PLURIANUALIDADE

Art. 8º Nos instrumentos regulados por esta Portaria, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante registro contábil.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput acarretará a obrigatoriedade de ser consignado crédito nos orçamentos seguintes para garantir a execução.

CAPÍTULO VI

DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 9º Os órgãos e entidades da Administração Pública federal darão preferência às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos, constituídos segundo o disposto na Lei nº 11.107, de 2005.

Art. 10. A celebração do convênio com consórcio público para a transferência de recursos da União está condicionada ao atendimento, pelos entes federativos consorciados, das exigências legais aplicáveis, sendo vedada sua celebração, bem como a liberação de quaisquer parcelas de recursos, caso exista alguma irregularidade por parte de qualquer dos entes consorciados.

Art. 11. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão executar o objeto do convênio ou contrato de repasse celebrado com a União por meio de consórcio público a que estejam associados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, o instrumento de convênio ou contrato de repasse poderá indicar o consórcio público como responsável pela execução, sem prejuízo das responsabilidades dos convenientes ou contratados.

TÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO, DA PROPOSIÇÃO E DO CADASTRAMENTO

Art. 12. Para apresentar proposta de trabalho, o interessado deverá estar credenciado no SICONV.

Art. 13. As informações prestadas no credenciamento e no cadastramento devem ser atualizadas pelo convenente ou contratado até que sejam exauridas todas as obrigações referentes ao convênio ou contrato de repasse.

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO

Art. 14. O credenciamento será realizado diretamente no SICONV e conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome, endereço da sede, endereço eletrônico e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem como endereço residencial do responsável que assinará o instrumento, quando se tratar de instituições públicas; e

II - razão social, endereço, endereço eletrônico, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, transcrição do objeto social da entidade atualizado, relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e CPF de cada um deles, quando se tratar das entidades privadas sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA DE TRABALHO

Art. 15. O proponente credenciado manifestará seu interesse em celebrar instrumentos regulados por esta Portaria mediante apresentação de proposta de trabalho no SICONV, em conformidade com o programa e com as diretrizes disponíveis no sistema, que conterà, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser executado;

II - justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa federal e a indicação do público alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados;

III - estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pelo concedente ou contratante e a contrapartida prevista para o proponente, especificando o valor de cada parcela e do montante de todos os recursos, na forma estabelecida em Lei;

IV - previsão de prazo para a execução; e

V - informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades da administração pública federal poderão exigir o prévio cadastramento para encaminhamento das propostas de trabalho.

Art. 16. O órgão ou entidade da Administração Pública federal repassador dos recursos financeiros analisará a proposta de trabalho e:

I - No caso da aceitação:

a) o órgão ou entidade da Administração Pública federal repassador dos recursos financeiros realizará o pré-empenho, que será vinculado à proposta e só poderá ser alterado por intermédio do SICONV;

b) o proponente atenderá às exigências para efetivação do cadastro e incluirá o Plano de Trabalho no SICONV; e

c) informará ao proponente das exigências e pendências verificadas.

II - No caso de recusa:

a) o órgão ou entidade da Administração Pública federal repassador dos recursos financeiros registrará o indeferimento no SICONV; e

b) comunicará ao proponente o indeferimento da proposta.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO

Art. 17. O cadastramento dos órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos recebedores de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União será realizado em órgão ou entidade concedente ou

nas unidades cadastradoras do SICAF a ele vinculadas, e terá validade de 1 (um) ano, sem prejuízo do disposto no art. 13.

§ 1º O representante do do órgão ou da entidade pública ou privada responsável pela entrega dos documentos e das informações para fins de cadastramento, deverá comprovar seu vínculo com o cadastrado, demonstrando os poderes para representá-lo neste ato.

§ 2º A comprovação a que se refere o parágrafo anterior, sem prejuízo da apresentação adicional de qualquer documento hábil, poderá ser feita mediante apresentação de:

I - cópia autenticada dos documentos pessoais do representante, em especial, Carteira de Identidade e CPF;

II - cópia autenticada do diploma eleitoral, acompanhada da publicação da portaria de nomeação ou outro instrumento equivalente, que delegue competência para representar o ente, órgão ou entidade pública, quando for o caso; e

III - cópia autenticada da ata da assembléia que elegeu o corpo dirigente da entidade privada sem fins lucrativos, devidamente registrada no cartório competente, acompanhada de instrumento particular de procuração, com firma reconhecida, assinado pelo dirigente máximo, quando for o caso.

Art. 18. Para a realização do cadastramento das entidades privadas sem fins lucrativos será exigido:

I - cópia do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - declaração do dirigente máximo da entidade acerca da inexistência de dívida com o Poder Público e de inscrição nos bancos de dados públicos ou privados de proteção ao crédito;

IV - declaração do dirigente máximo da entidade informando, para cada pessoa relacionada no inciso II se:

a) é membro do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas da União, ou respectivo cônjuge ou companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; e

b) é servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

V - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ pelo prazo mínimo de três anos;

VI - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei; e

VII - comprovação da qualificação técnica e da capacidade operacional, mediante declaração de funcionamento regular nos 3 (três) anos anteriores ao credenciamento, emitida por 3 (três) autoridades do local de sua sede.

Parágrafo único. Nas ações voltadas à educação, à assistência social e à saúde, as exigências previstas nos incisos V e VII do caput poderão ser atendidas somente em relação ao exercício anterior.

Art. 19. Para o cadastramento dos órgãos e entidades públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será exigida a atualização das informações constantes do credenciamento, respeitadas as exigências do art. 17.

TÍTULO III

DA CONTRAPARTIDA, DO PLANO DE TRABALHO E DO PROJETO BÁSICO

CAPÍTULO I

DA CONTRAPARTIDA

Art. 20. A contrapartida, quando houver, será calculada sobre o valor total do objeto e poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis.

§ 1º A contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º A contrapartida por meio de bens e serviços, quando aceita, deverá ser fundamentada pelo concedente ou contratante e ser economicamente mensurável devendo constar do instrumento, cláusula que indique a forma de aferição do

valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

§ 3º A contrapartida, a ser aportada pelo conveniente ou contratado, será calculada observados os percentuais e as condições estabelecidas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias.

§ 4º O proponente deverá comprovar que os recursos, bens ou serviços referentes à contrapartida proposta estão devidamente assegurados.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE TRABALHO

Art. 21. O Plano de Trabalho, que será avaliado após a efetivação do cadastro do proponente, conterá, no mínimo:

I - justificativa para a celebração do instrumento;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas;

IV - definição das etapas ou fases da execução;

V - cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso; e

VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso.

Art. 22. O Plano de Trabalho será analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa e, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ou entidade repassador de recursos.

§ 1º Será comunicada ao proponente qualquer irregularidade ou imprecisão constatadas no Plano de Trabalho, que deverá ser sanada no prazo estabelecido pelo concedente ou contratante.

§ 2º A ausência da manifestação do proponente no prazo estipulado implicará a desistência no prosseguimento do processo.

§ 3º Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente.

CAPÍTULO III

DO PROJETO BÁSICO E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 23. Nos convênios e contratos de repasse, o projeto básico ou o termo de referência deverá ser apresentado antes da liberação da primeira parcela dos recursos, sendo facultado ao concedente ou contratante exigí-lo antes da celebração do instrumento.

§ 1º O projeto básico ou o termo de referência poderá ser dispensado no caso de padronização do objeto, a critério da autoridade competente do órgão ou entidade concedente, em despacho fundamentado.

§ 2º O projeto básico ou o termo de referência deverá ser apresentado no prazo fixado no instrumento, prorrogável uma única vez por igual período, a contar da data da celebração, conforme a complexidade do objeto.

§ 3º O projeto básico ou do termo de referência será apreciado pelo concedente ou contratante e, se aprovado, ensejará a adequação do Plano de Trabalho.

§ 4º Constatados vícios sanáveis no projeto básico ou no termo de referência, estes serão comunicados ao conveniente ou contratado, que disporá de prazo para saná-los.

§ 5º Caso o projeto básico ou o termo de referência não seja entregue no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou receba parecer contrário à sua aprovação, proceder-se-á à extinção do convênio ou contrato de repasse, caso já tenha sido assinado.

§ 6º Quando houver, no Plano de Trabalho, a previsão de transferência de recursos para a elaboração do projeto básico ou do termo de referência, é facultada a liberação do montante correspondente ao custo do serviço.

TÍTULO IV

DA CELEBRAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO

Art. 24. São condições para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridas pelos convenientes ou contratados, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação federal:

I - a demonstração de instituição, previsão e efetiva arrecadação dos impostos de competência constitucional do ente federativo comprovado por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do último bimestre do exercício encerrado ou do Balanço-Geral, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, exigido de acordo com o Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001;

III - a comprovação do recolhimento de tributos, contribuições, inclusive as devidas à Seguridade Social, multas e demais encargos fiscais devidos à Fazenda Pública federal;

IV - a inexistência de pendências pecuniárias registradas no CADIN, de acordo com o art. 6º, da Lei nº 10.522, de 2002;

V - a comprovação de regularidade quanto ao depósito das parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VI - as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos da União, conforme dispõe o art. 84, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

VII - o pagamento de empréstimos e financiamentos à União, como previsto no art. 25 da Lei Complementar 101, de 2000;

VIII - a aplicação dos limites mínimos de recursos nas áreas de saúde e educação, comprovado por meio do RREO do último bimestre do exercício encerrado ou no Balanço-Geral;

IX - a observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a Pagar e de despesa total com pessoal, mediante o Relatório de Gestão Fiscal;

X - a publicação do Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XI - o encaminhamento das contas anuais, conforme o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XII - a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária de que trata o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

XIII - a apresentação de suas contas à Secretaria do Tesouro Nacional ou entidade preposta nos prazos referidos no art. 51, §1o, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, e 2000, observado o que dispõe o art. 50 da referida Lei.

§ 1º Nos convênios e contratos de repasse celebrados com entidades da administração pública indireta, as condições de celebração elencadas no caput deverão ser cumulativamente atendidas pelo ente federativo ao qual o conveniente ou contratado está vinculado.

§ 2º A exigência prevista no parágrafo anterior aplica-se aos convênios e contratos de repasse celebrados com órgãos da administração direta em relação ao seu respectivo ente federativo, que deverá figurar como interveniente no instrumento.

§ 3º É condição para a celebração de convênios ou contratos de repasse, a existência de dotação orçamentária específica no orçamento do concedente ou contratante, a qual deverá ser evidenciada no instrumento, indicando-se a respectiva nota de empenho.

§ 4º Nos convênios e contratos de repasse celebrados com entes, órgãos ou entidades públicas, as exigências para celebração serão atendidas por meio de consulta ao Cadastro Único de Convênio - CAUC, observadas as normas específicas que o disciplinam.

§ 5º Não se aplicam aos convênios e contratos de repasse celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, as exigências previstas nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do caput.

§ 6º A publicação ou a apresentação dos documentos elencados no caput fora dos prazos especificados em lei não impedirá a realização de transferência voluntária ou liberação de suas parcelas de recursos, a partir da data em que se der a referida publicação ou apresentação.

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 24, são condições para a celebração de convênios e contratos de repasse:

I - cadastro do conveniente ou contratado atualizado no SICONV - Portal de Convênios no momento da celebração, nos termos dos arts. 17 a 19;

II - Plano de Trabalho aprovado;

III - licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, na forma disciplinada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; e

IV - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel;

§ 1º Alternativamente à certidão prevista no inciso IV, admite-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de vinte anos, o seguinte:

I - comprovação de ocupação regular de imóvel:

a) em área desapropriada por Estado, por Município, pelo Distrito Federal ou pela União, com sentença transitada em julgado no processo de desapropriação;

b) em área devoluta;

c) recebido em doação:

1. da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal, já aprovada em lei, conforme o caso, e, se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite; e

2. de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite, neste caso, com promessa formal de doação irrevogável e irrevogável;

d) que, embora ainda não haja sido devidamente consignado no cartório de registro de imóveis competente, pertence a Estado que se instalou em decorrência da transformação de Território Federal, ou mesmo a qualquer de seus Municípios, por força de mandamento constitucional ou legal;

e) pertencente a outro ente público que não o proponente, desde que a intervenção esteja autorizada pelo proprietário, por meio de ato do chefe do poder executivo ou titular do órgão detentor de delegação para tanto;

f) que, independentemente da sua dominialidade, esteja inserido em Zona Especial de Interesse Social - Zeis, instituída na forma prevista na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, devendo, neste caso, serem apresentados os seguintes documentos:

1. cópia da publicação, em periódico da Imprensa Oficial, da lei estadual, municipal ou distrital federal instituidora da Zeis;

2. demonstraç o de que o im vel benefici rio do investimento encontra-se na Zeis instituída pela lei referida no item anterior;e

3. declaraç o firmada pelo chefe do poder executivo (governador ou prefeito) do ente federativo a que o conveniente seja vinculado de que os habitantes da Zeis ser o benefici rios de aç es visando   regularizaç o fundi ria da  rea habitada para salvaguardar seu direito   moradia;.

g) objeto de sentenç  favor vel aos ocupantes, transitada em julgado, proferida em aç o judicial de usucapi o ou concess o de uso especial para fins de moradia, nos termos do art. 183 da Constituiç o Federal, da Lei n  10.257, de 2001, e da Medida Provis ria n  2.220, de 4 de setembro de 2001; e

h)tombado pelo Instituto do Patrim nio Hist rico e Art stico Nacional - IPHAN, desde que haja aquiesc ncia do Instituto;

II - contrato ou compromisso irrevog vel e irretroat vel de constituiç o de direito real sobre o im vel, na forma de cess o de uso, concess o de direito real de uso, concess o de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superf cie; ou

III - comprovaç o de ocupaç o da  rea objeto do conv nio:

a) por comunidade remanescente de quilombos, certificadas nos termos do   4  do art. 3  do Decreto n  4.887, de 20 de novembro de 2003, pelo seguinte documento:

1. ato administrativo que reconheça os limites da  rea ocupada pela comunidade remanescente de quilombo, expedido pelo  rg o do ente federativo respons vel pela sua titulaç o; ou

2. declaraç o de  rg o, de quaisquer dos entes federativos, respons vel pelo ordenamento territorial ou

regularizaç o fundi ria, de que a  rea objeto do conv nio   ocupada por comunidade remanescente de quilombo, caso n o tenha sido expedido o ato de que trata a  lnea anterior;

b) por comunidade ind gena, mediante documento expedido pela Funda o Nacional do  ndio - FUNAI.

  2  Nas hip teses previstas na  lnea 'a' do inciso I do   1 , quando o processo de desapropriaç o n o estiver concluído,   permitida a comprovaç o do exerc cio pleno dos poderes inerentes   propriedade do im vel via Termo de Imiss o Provis ria de Posse ou alvar  do ju zo da vara onde o processo estiver

tramitando, admitindo-se, ainda, caso esses documentos não hajam sido emitidos, a apresentação, pelo proponente do convênio ou contrato de repasse, de cópia da publicação, na Imprensa Oficial, do decreto de desapropriação e do Registro Geral de Imóveis (RGI) do imóvel, acompanhado do acordo extrajudicial firmado com o expropriado.

§ 3º Na hipótese prevista na alínea 'd' do inciso I do § 1º, é imperativa a apresentação da promessa formal de doação (termo de doação), irrevogável e irrevogável, caso o processo de registro da doação ainda não haja sido concluído.

§ 4º Quando o convênio tiver por objeto obras habitacionais ou de urbanização de interesse público ou social, deverá constar no instrumento de autorização ou, se for o caso, no contrato ou compromisso, de que tratam a alínea 'f' do inciso I e o inciso II, ambos do § 1º, a obrigação de se realizar a regularização fundiária em favor das famílias moradoras ou a cessão do imóvel ao proponente do convênio a fim de que este possa promovê-la.

§ 5º A critério do concedente ou contratante, os documentos previstos nos incisos III e IV do caput poderão ser encaminhados juntamente com o projeto básico, após a celebração, aplicando-se os §§ 2º e 5º do art. 23 em relação aos prazos.

Art. 26. A comprovação da regularidade, bem como das condições para a celebração, para os efeitos desta Portaria, será efetuada mediante consulta aos sistemas de informação do Governo Federal ou, na impossibilidade de efetuarla, mediante apresentação da devida documentação junto ao órgão responsável pela manutenção do respectivo sistema.

Art. 27. Poderá ser realizada a celebração de convênios, contratos de repasse ou termo de parceria com previsão de condição a ser cumprida pelo conveniente ou contratante, e enquanto a condição não se verificar não terá efeito a celebração pactuada.

Parágrafo único. O concedente ou contratante deverá extinguir o convênio no caso de não cumprimento da condição no prazo fixado no instrumento, prorrogável uma única vez por igual período a contar da celebração.

Art. 28. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes do convênio ou contrato de repasse.

§ 1º Consideram-se bens remanescentes os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio ou contrato de repasse necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporam a este.

§ 2º Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do Ministro de Estado supervisor ou autoridade equivalente ou do dirigente máximo da entidade da administração indireta, ser doados quando, após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO

Art. 29. O preâmbulo do instrumento conterá a numeração seqüencial no SICONV, a qualificação completa dos partícipes e a finalidade.

Art. 30. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

II - as obrigações de cada um dos partícipes;

III - a contrapartida, quando couber, e a forma de sua aferição quando atendida por meio de bens e serviços;

IV - as obrigações do interveniente, quando houver;

V - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VI - a obrigação de o concedente ou contratante prorrogar "de ofício" a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

VII - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

VIII - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho ou

Nota de Movimentação de Crédito e declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

IX - o cronograma de desembolso conforme o Plano de Trabalho, incluindo os recursos da contrapartida pactuada, quando houver;

X - a obrigatoriedade de o conveniente ou contratado incluir regularmente no SICONV as informações e os documentos exigidos por esta Portaria, mantendo-o atualizado;

XI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Portaria;

XII - no caso de órgão ou entidade pública, a informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual ou em prévia lei que os autorize;

XIII - a obrigação do conveniente de manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse em instituição financeira controlada pela União, quando não integrante da conta única do Governo Federal;

XIV - a definição, se for o caso, do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XV - a forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pelo concedente ou contratante, inclusive com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de órgãos ou entidades previstos no § 2º do art. 53;

XVI - o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes e os do controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Portaria, bem como aos locais de execução do objeto;

XVII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo;

XVIII - a previsão de extinção obrigatória do instrumento em caso de o Projeto Básico não ter sido aprovado ou apresentado no prazo estabelecido, quando for o caso;

XIX- a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução dos convênios, contratos ou instrumentos congêneres, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de os partícipes ou contratantes serem da esfera federal, administração direta ou indireta, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;

XX - a obrigação de o conveniente ou o contratado inserir cláusula nos contratos celebrados para execução do convênio ou contrato de repasse que permitam o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 44;

XXI - a sujeição do convênio ou contrato de repasse e sua execução às normas do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, bem como do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e a esta Portaria;

XXII - a previsão de, na ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, que o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;

XXIII - a forma de liberação dos recursos ou desbloqueio, quando se tratar de contrato de repasse;

XXIV - a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos no SICONV;

XXV - o bloqueio de recursos na conta corrente vinculada, quando se tratar de contrato de repasse;

XXVI - a responsabilidade solidária dos entes consorciados, nos instrumentos que envolvam consórcio público; e

XXVII - o valor limite a que se refere o § 5º do art. 50.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE E ASSINATURA DO TERMO

Art. 31. A celebração do convênio será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do órgão ou da entidade concedente ou contratante, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais, legais e constantes desta Portaria.

Art. 32. Assinarão, obrigatoriamente, o convênio ou contrato de repasse os partícipes e o interveniente, se houver

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE

Art. 33. A eficácia de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pelo concedente ou contratante, no prazo de até vinte dias a contar de sua assinatura.

Parágrafo único. Somente deverão ser publicados no Diário Oficial da União os extratos dos aditivos que alterem o valor ou ampliem a execução do objeto, vedada a alteração da sua natureza, quando houver, respeitado o prazo estabelecido no caput.

Art. 34. Aos atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento da execução e a prestação de contas dos convênios e contratos será dada publicidade em sítio eletrônico específico denominado Portal dos Convênios.

Art. 35. O concedente ou contratante notificará, no prazo de até dez dias, a celebração do instrumento e a liberação dos recursos transferidos à Assembléia Legislativa ou à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal do conveniente ou contratado, conforme o caso.

Art. 36. Os convenientes ou contratados deverão dar ciência da celebração ao conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver.

Parágrafo único. As entidades privadas sem fins lucrativos deverão notificar, se houver, o conselho municipal ou estadual responsável pela respectiva política pública onde será executada a ação.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO

Art. 37. O convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao

concedente ou contratante em, no mínimo, trinta dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado.

Art. 38. A prorrogação "de ofício" da vigência do convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, estabelecida no inciso VI do art. 30, prescinde de prévia análise da área jurídica do concedente ou contratante.

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O convênio ou contrato de repasse deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

- I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, 'salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - alterar o objeto do convênio ou contrato de repasse, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado;
- IV - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de Trabalho;
- V - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;
- VI - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do concedente ou contratante e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;
- VII - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no

que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VIII - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

IX - realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho.

Parágrafo único. Observado o limite de 5% do valor do objeto, os recursos do convênio ou contrato de repasse poderão custear despesas administrativas das entidades privadas sem fins lucrativos, obedecidas as seguintes exigências:

I - estar expressamente previsto no plano de trabalho;

II - estar diretamente relacionadas ao objeto do convênio ou contrato de repasse; e

III - não sejam custeadas com recursos de outros convênios ou contratos de repasse.

Art. 40. Os Estados, Distrito Federal e os Municípios, bem como seus respectivos órgãos e entidades, poderão transferir a execução do programa de trabalho a interveniente executor, respeitadas as exigências desta Portaria e desde que haja previsão para tanto no Plano de Trabalho aprovado e conste de cláusula específica do instrumento celebrado.

Art. 41. Os convenientes ou contratados deverão disponibilizar, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, e disponibilização do extrato na internet poderá ser suprida com a inserção de link na página oficial do órgão ou entidade conveniente ou contratada que possibilite acesso direto ao Portal de Convênios.

CAPÍTULO II

DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 42. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.

§ 1º Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica do convênio ou do contrato de repasse exclusivamente em instituições financeiras controladas pela União e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores;

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no objeto do convênio ou do contrato de repasse, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo conveniente ou contratado.

§ 4º As instituições financeiras de que trata o § 1º deverão manter os recursos bloqueados a partir do seu recebimento enquanto não cumpridas as condições previstas no art. 43.

§ 5º As contas referidas no § 1º serão isentas da cobrança de tarifas bancárias.

Art. 43. Para recebimento de cada parcela dos recursos, o conveniente ou contratado deverá:

I - manter as mesmas condições para celebração de convênios ou contratos de repasse exigidas nos arts. 24 e 25;

II - comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do instrumento em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, ou depositada na Conta Única do Tesouro Nacional, na hipótese do convênio ou contrato de repasse ser executado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

III - atender às exigências para contratação e pagamento previstas nos arts. 44 a 50; e

IV - estar em situação regular com a execução do Plano de Trabalho.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS

Art. 44. Os contratos celebrados à conta dos recursos de convênios ou contratos de repasse deverão conter cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, para os servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno e externo.

SEÇÃO I

DA CONTRATAÇÃO POR ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 45. Para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública federal, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Parágrafo único. A entidade privada sem fins lucrativos deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado prévia à contratação, que será registrada no SICONV e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores.

Art. 46. A cotação prévia de preços prevista no art. 11 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, será realizada por intermédio do SICONV, conforme os seguintes procedimentos:

I - o conveniente registrará a descrição completa e detalhada do objeto a ser contratado, que deverá estar em conformidade com o Plano de Trabalho, especificando as quantidades no caso da aquisição de bens;

II - a convocação para cotação prévia de preços permanecerá disponível no SICONV pelo prazo mínimo de cinco dias e determinará:

a) prazo para o recebimento de propostas, que respeitará os limites mínimos de cinco dias, para a aquisição de bens, e quinze dias para a contratação de serviços;

b) critérios para a seleção da proposta que priorizem o menor preço, sendo admitida a definição de outros critérios relacionados a qualificações especialmente relevantes do objeto, tais como o valor técnico, o caráter estético e funcional, as características ambientais, o custo de utilização, a rentabilidade; e

c) prazo de validade das propostas, respeitado o limite máximo de sessenta dias.

III - o SICONV notificará automaticamente, quando do registro da convocação para cotação prévia de preços, as empresas cadastradas no SICAF que pertençam à linha de fornecimento do bem ou serviço a ser contratado;

IV - a entidade privada sem fins lucrativos, em decisão fundamentada, selecionará a proposta mais vantajosa, segundo os critérios definidos no chamamento para cotação prévia de preços; e

V - o resultado da seleção a que se refere o inciso anterior será registrado no SICONV.

§ 1º A cotação prévia de preços no SICONV será desnecessária:

I - quando o valor for inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra, serviço ou compra ou ainda para obras, serviços e compras da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

II - quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar tão-só os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes.

§ 2º O registro, no SICONV, dos contratos celebrados pelo beneficiário na execução do objeto é condição indispensável para sua eficácia e para a liberação das parcelas subseqüentes do instrumento, conforme previsto no art. 3º.

Art. 47. Cada processo de compras e contratações de bens, obras e serviços das entidades sem fins lucrativos deverá ser realizado ou registrado no SICONV contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I- os documentos relativos à cotação prévia ou as razões que justificam a sua desnecessidade;

II - elementos que definiram a escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

III - comprovação do recebimento da mercadoria, serviço ou obra; e

IV - documentos contábeis relativos ao pagamento.

Art. 48. Nas contratações de bens, obras e serviços as entidades privadas sem fins lucrativos poderão utilizar-se do sistema de registro de preços dos entes federados.

SEÇÃO II

DA CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 49. Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas federais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.

§ 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

§ 2º A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente do conveniente ou contratado.

§ 3º As atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades, deverão ser registradas no SICONV.

CAPÍTULO IV

DOS PAGAMENTOS

Art. 50. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria.

§ 1º Os recursos destinados a execução de contratos de repasse deverão ser mantidos bloqueados em conta específica, somente sendo liberados, na forma ajustada, após verificação de regular execução do objeto pelo mandatário.

§ 2º Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o caput serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada convênio ou contrato de repasse;

II - pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços; e

III - transferência das informações relativas à movimentação da conta bancária a que se refere o I deste parágrafo ao SIAFI e ao SICONV, em meio magnético, a ser providenciada pelas instituições financeiras a que se refere o § 1º do art. 42.

§ 3º Antes da realização de cada pagamento, o convenente ou contratado incluirá no SICONV, no mínimo, as seguintes informações:

I - a destinação do recurso;

II - o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;

III - o contrato a que se refere o pagamento realizado;

IV - a meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento; e

V - a comprovação do recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante inclusão no Sistema das notas fiscais ou documentos contábeis.

§ 4º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação pelo banco, poderá ser realizado uma única vez no decorrer da vigência do instrumento o pagamento a pessoa física que não possua conta bancária, observado o limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por fornecedor ou prestador de serviço.

§ 5º Desde que previamente definido no instrumento e justificado pela autoridade máxima do concedente ou contratante, consideradas as peculiaridades do convênio e o local onde será executado, o convenente ou contratado disporá de valor a ser repassado para realização de despesas de pequeno vulto, não incidindo o disposto no inciso II, do § 2º, devendo o convenente ou contratado registrar, no SICONV, o beneficiário final do pagamento, conforme dispõe o § 3º.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51. A execução será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo o conveniente ou contratado pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do convênio, contrato, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

§ 1º Os agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento da execução do convênio, contrato, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

§ 2º Os processos, documentos ou informações referentes à execução de convênio ou contrato de repasse não poderão ser sonegados aos servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes ou contratantes e dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Federal.

§ 3º Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes ou contratantes e dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Federal, no desempenho de suas funções institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos federais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 4º O servidor encarregado de elaborar o relatório trimestral ou aprovar a prestação de contas não poderá emitir parecer técnico da vistoria.

Art. 52. O concedente ou contratante deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, conforme o Plano de Trabalho e a metodologia estabelecida no instrumento, programando visitas ao local da execução com tal finalidade que, caso não ocorram, deverão ser devidamente justificadas.

Parágrafo único. No caso de realização de obras por convênio, o concedente deverá comprovar que dispõe de estrutura que permita acompanhar e fiscalizar a execução do objeto, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, nos termos desta Portaria, em especial o cumprimento dos prazos de análise da respectiva prestação de contas.

Art. 53. A execução do convênio ou contrato de repasse será acompanhada por um representante do concedente ou contratante, especialmente designado e registrado no SICONV, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.

§ 1º O concedente ou contratante deverá registrar no SICONV os atos de acompanhamento da execução do objeto, conforme disposto no art. 3º.

§ 2º O concedente ou contratante, no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento da execução do objeto, poderá:

I - valer-se do apoio técnico de terceiros;

II - delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, com tal finalidade; e

III - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

§ 3º O concedente ou contratante incluirá, no SICONV, relatório sintético trimestral sobre o andamento da execução do convênio ou contrato de repasse, que deverá contemplar os aspectos previstos nos arts. 43 e 54, e será atualizado até o dia anterior à data prevista para liberação de cada parcela.

§ 4º Além do acompanhamento de que trata o § 2º, a Controladoria Geral da União - CGU realizará auditorias periódicas nos instrumentos celebrados pela União.

Art. 54. No acompanhamento e fiscalização do objeto serão verificados:

I - a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;

II - a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;

III - a regularidade das informações registradas pelo conveniente ou contratado no SICONV; e

IV - o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas.

Art. 55. O concedente ou contratante comunicará ao conveniente ou contratado e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até trinta dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o concedente ou contratante disporá do prazo de dez dias para apreciá-los e decidir quanto à aceitação das justificativas apresentadas, sendo que a apreciação fora do prazo previsto não implica aceitação das justificativas apresentadas.

§ 2º Caso não haja a regularização no prazo previsto no caput, o concedente ou contratante:

I - realizará a apuração do dano; e

II - comunicará o fato ao conveniente ou contratado para que seja ressarcido o valor referente ao dano.

§ 3º O não atendimento das medidas saneadoras previstas no § 2º ensejará a instauração de tomada de contas especial.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 56. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Portaria estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação no prazo máximo de trinta dias contados do término da vigência do convênio ou contrato ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior àquela do encerramento da vigência.

§ 1º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no caput, o concedente ou contratante estabelecerá o prazo máximo de trinta dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma da lei.

§ 2º Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente ou contratado não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do § 1º, o

concedente registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 57. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Parágrafo único. A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

Art. 58. A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentados pelo conveniente ou contratado no SICONV, do seguinte:

- I - Relatório de Cumprimento do Objeto;
- II - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;
- III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;
- IV - a relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;
- V - a relação dos serviços prestados, quando for o caso;
- VI - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e
- VII - termo de compromisso por meio do qual o conveniente ou contratado será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio ou contrato de repasse, nos termos do § 3º do art. 3º. Parágrafo único. O concedente ou contratante deverá registrar no SICONV o recebimento da prestação de contas.

Art. 59. Incumbe ao órgão ou entidade concedente ou contratante decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor.

Art. 60. A autoridade competente do concedente ou contratante terá o prazo de noventa dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes.

§ 1º O ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado no SICONV, cabendo ao concedente ou contratante prestar declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

§ 2º Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente, sob pena de responsabilização solidária, registrará o fato no SICONV e adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, com posterior encaminhamento do processo à unidade setorial de contabilidade a que estiver jurisdicionado para os devidos registros de sua competência.

CAPÍTULO VII

DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Art. 61. O convênio ou contrato de repasse poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

Parágrafo único. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio ou contrato de repasse, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 62. Constituem motivos para rescisão do convênio ou do contrato de repasse:

- I - o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- II - constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado; e
- III - a verificação que qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. A rescisão do convênio ou do contrato de repasse, quando resulte dano ao erário, enseja a instauração de tomada de contas especial.

CAPÍTULO VIII

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 63. Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

§ 1º A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas internas pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I - a prestação de contas do convênio ou contrato de repasse não for apresentada no prazo fixado no caput do art. 56, observado o § 1º do referido artigo; e

II - a prestação de contas do convênio ou contrato de repasse não for aprovada em decorrência de:

- a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
- b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou desta Portaria;
- d) não-utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista no parágrafo único do art. 57;
- e) não-utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista no parágrafo único do art. 57;
- f) não-aplicação nos termos do § 1º do art. 42 ou não-devolução de rendimentos de aplicações financeiras, no caso de sua não utilização;
- g) não-devolução de eventual saldo de recursos federais, apurado na execução do objeto, nos termos do art. 57; e
- h) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

§ 2º A Tomada de Contas Especial será instaurada, ainda, por determinação dos órgãos de Controle Interno ou do Tribunal de Contas da União, no caso de omissão da autoridade competente em adotar essa medida.

§ 3º A instauração de Tomada de Contas Especial ensejará:

I - a inscrição de inadimplência do respectivo instrumento no SICONV, o que será fator restritivo a novas transferências de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União mediante convênios, contratos de repasse e termos de cooperação, nos termos do inciso IV do art. 6º; e

II - o registro daqueles identificados como causadores do dano ao erário na conta "DIVERSOS RESPONSÁVEIS" do SIAFI.

Art. 64. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, deverá ser retirado o registro da inadimplência no SICONV, procedida a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito, o concedente ou contratante deverá:

b) comunicar a aprovação ao órgão onde se encontre a tomada de contas especial, visando o arquivamento do processo;

c) registrar a baixa da responsabilidade; e

d) dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas da União, em forma de anexo, quando da tomada ou prestação de contas anual dos responsáveis do órgão/entidade concedente ou contratante;

II - não aprovada a prestação de contas, o concedente ou contratante deverá:

a) comunicar o fato ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento; e b) reinscrever a inadimplência do órgão ou entidade conveniente ou contratado e manter a inscrição de responsabilidade.

Art. 65. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, proceder-se-á a retirada do registro da inadimplência, e:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado:

a) comunicar-se-á o fato à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União; e

b) manter-se-á a baixa da inadimplência, bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser alterada mediante determinação do Tribunal;

II - não sendo aprovada a prestação de contas:

a) comunicar-se-á o fato à unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União; e

b) reinscrever-se-á a inadimplência do órgão ou entidade conveniente ou contratado e manter-se-á a inscrição de responsabilidade.

TÍTULO VI

DA PADRONIZAÇÃO DOS OBJETOS

Art. 66. A padronização de objetos prevista no art. 14 do Decreto nº 6.170, de 2007, atenderá aos seguintes procedimentos:

I - os órgãos responsáveis pelos programas deverão constituir, anualmente, comissão especial que elaborará relatório conclusivo sobre a padronização dos objetos;

II - o relatório será submetido à aprovação da autoridade competente, que deverá decidir pela padronização ou não dos objetos, registrando no SICONV a relação dos objetos padronizáveis até 31 de outubro de cada ano; e

III - os órgãos responsáveis pelos programas deverão registrar no SICONV, até 15 de dezembro de cada ano, o detalhamento das características dos objetos padronizados.

§ 1º Os órgãos responsáveis pelos programas utilizarão as informações básicas contidas nas atas das licitações e das cotações de preço relativas às contratações realizadas com os recursos repassados como forma de subsidiar a composição dos objetos padronizados.

§ 2º A impossibilidade de padronização de objetos deverá ser justificada no SICONV pela autoridade competente.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Portaria, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Art. 68. Após 31 de dezembro de 2009, os convênios ou contratos de repasse firmados até 31 de dezembro de 2007 e que estejam vigentes deverão ser extintos ou registrados no SICONV nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos convênios ou contratos de repasse que se encontrarem na situação prevista nos arts. 63 a 65.

Art. 69. O SICONV disponibilizará acesso privilegiado às suas funcionalidades ao Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal, ao Congresso Nacional e à Controladoria-Geral da União.

Art. 70. A cotação prévia de preços, prevista nos artigos 45 e 46, será implementada no SICONV a partir de 01 de janeiro de 2009, de acordo com normas a serem expedidas na forma do inciso II do § 4º do art. 13 do Decreto nº 6.170, de 2007.

Art. 71. Os termos de cooperação serão regulados na forma do inciso II do § 4º do art. 13 do Decreto nº 6.170, de 2007.

Art. 72. A utilização dos indicadores de eficiência e eficácia para aferição da qualificação técnica e capacidade operacional das entidades privadas sem fins lucrativos, a que se refere o § 2º do art. 5º, será obrigatória para instrumentos celebrados a partir de 1º de janeiro de 2011.

Parágrafo único. Os indicadores a que se refere o caput deverão ser utilizados como critério de seleção das entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 73. Todos os atos referentes à celebração, execução, acompanhamento e fiscalização dos termos de parceria celebrados a partir do dia 1º janeiro de 2009 deverão ser realizados ou registrados em módulo específico do SICONV.

Art. 74. Os órgãos e entidades da Administração Pública federal, repassadores de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, referidos no art. 1º, deverão disponibilizar no SICONV seus programas, projetos e atividades, conforme previsto no art. 4º, no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 75. Os casos omissos serão dirimidos na forma do art. 13, § 4º, do Decreto nº 6.170, de 2007.

Art. 76. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão 26

GUIDO MANTEGA - Ministro de Estado da Fazenda JORGE HAGE SOBRINHO -
Ministro de Estado do Controle e da Transparência

GLOSSÁRIO

Ação: especificação das atividades previstas para a execução de programas, projetos, ou eventos que, se atingidas, propiciarão a conclusão do objeto de um convênio.

Convênio: instrumento específico que disciplina as transferências de recursos públicos para o desenvolvimento do Plano Nacional do Turismo e que tenha como partícipes, de um lado, a União, representada pelo Ministério do Turismo, e de outro, o Governo do Distrito Federal, os Estados, os Municípios, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista, as Autarquias, as Fundações, de qualquer esfera de governo, e as demais entidades de direito privado, sem fins lucrativos, visando a realização de programas de trabalho, projetos, atividades ou eventos com duração certa, com objeto definido, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação.

Concedente: é o órgão ou a entidade da Administração Pública federal direta, ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio.

Conveniente: é a pessoa jurídica de direito público ou privado, com a qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento de duração certa, mediante a celebração de convênio.

Etapa/Fase: é o desdobramento de cada meta de um convênio.

Executor: órgão da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera do governo, ou entidade particular, responsável direta pela execução do objeto do convênio.

Interveniente: é o órgão ou entidade de direito público ou privado que participa do convênio, dando sua anuência e/ou assumindo obrigações distintas daquelas específicas do concedente, convenente ou órgão executor.

Meta: é a parcela quantificável do objeto.

Objeto do Convênio: descrição detalhada, clara, objetiva e precisa do que se pretende atingir ao final da execução do Instrumento celebrado.

Proponente: é a pessoa jurídica de direito público ou privado que propõe à Administração Federal a execução de programa, projeto, atividade ou evento, mediante a apresentação do respectivo Plano de Trabalho e/ou Projeto Básico.

Projeto Básico: é o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, a obra ou o serviço, objeto do convênio, sua viabilidade técnica, metodologia de execução, o custo, fases ou etapas e prazos de execução, devendo observar as disposições contidas no inciso IX, do art. 6º, da Lei nº 8.666/93, com suas alterações, bem como a justificativa para a celebração do convênio, os benefícios e os resultados a serem alcançados.

Plano de Trabalho: é o instrumento programático e integrante do Termo de Convênio a ser celebrado, que evidencia o detalhamento das responsabilidades assumidas pelos partícipes, identificando objetivo, programação física e financeira, cronogramas de execução (meta, etapa e fase) e de desembolso e outras informações necessárias ao bom desempenho do convênio.

Prazo de Execução: período determinado para a execução das metas propostas no Plano de Trabalho.

Prazo de Vigência: compreende o prazo de duração do convênio, que deverá ser fixado de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas. O convenente terá até 60 (sessenta) dias para a apresentação da Prestação de Contas Final, contados do término da vigência do Instrumento.

Termo de Convênio: instrumento de formalização de um convênio, no qual são pactuadas as responsabilidades dos partícipes.

Termo Simplificado de Convênio: instrumento de formalização de um convênio, no qual são pactuadas as responsabilidades dos partícipes.

Termo de Cooperação Técnica: é o instrumento utilizado para formalizar inter-relações de cooperação técnica, não envolvendo transferência de recursos financeiros.

Termo Aditivo: instrumento jurídico que modifica o convênio. Essa modificação presta-se a acrescentar, alterar ou excluir condições durante a vigência de um convênio já celebrado, mantendo-se inalterado o seu objeto.

Transferência de Recursos: expressão usada de forma genérica para informar que, em decorrência de um convênio, a Administração Federal comprometerá suas dotações orçamentárias e repassará o recurso financeiro correspondente ao conveniente.

Unidade Gestora: unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial, cujo titular está sujeito à Tomada de Contas Anual, conforme disposto nos artigos 81 e 82, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.